

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL

FABIANE BRIÃO VAZ

**TOLERÂNCIA, RELIGIÃO E DIGNIDADE NO ENCONTRO
DE CULTURAS: LIÇÕES A PARTIR DO ESTUDO DO
CASO ISLÂMICO NA FRANÇA**

Pelotas
2016

FABIANE BRIÃO VAZ

**TOLERÂNCIA, RELIGIÃO E DIGNIDADE NO ENCONTRO
DE CULTURAS: LIÇÕES A PARTIR DO ESTUDO DO
CASO ISLÂMICO NA FRANÇA**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social, da Universidade Católica de Pelotas, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Política Social.

Área de concentração: Estado, Direitos Sociais e Política Social.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies

Pelotas
2016

FABIANE BRIÃO VAZ

**TOLERÂNCIA, RELIGIÃO E DIGNIDADE HUMANA NO
ENCONTRO DE CULTURAS: LIÇÕES A PARTIR DO
ESTUDO DO CASO ISLÂMICO NA FRANÇA**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Política Social e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: _____

Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies, UCPEL
Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre, Brasil.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú, UFPEL.
Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – São Leopoldo, Brasil.

Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura, UCPEL.
Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – São Leopoldo, Brasil.

Coordenadora do PPGPS:

Prof. Dra. Vini Rabassa da Silva

Pelotas, abril 2016.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

(CIP)

V393t Vaz, Fabiane Brião
Tolerância, religião e dignidade no encontro de culturas: lições a partir do estudo do caso islâmico na França. / Fabiane Brião Vaz . – Pelotas: UCPEL, 2016.
102f.
Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Pelotas, BR-RS, 2016. Orientador: Luiz Antônio Bogo Chies.

1.imigração. 2.tolerância. 3.Voltaire. 4. França.5. globalização. 6.liberdade religiosa. I.Chies, Antônio Bogo, or. II. Título.

CDD 261.72

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Cristiane de Freitas Chim CRB 10/1233

Dedico este trabalho aos meus pais, Domingos Fernando e Nira, por me proporcionarem os incentivos econômicos e morais necessários para esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Aos meus professores, tanto os acadêmicos quanto os da vida, por entenderem que um mundo melhor se faz quando se passa adiante o conhecimento.

Aos amigos que foram inseridos na minha vida durante o período de estudos em Pelotas e que contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

E, especialmente, ao professor Luiz Antônio Bogo Chies por ter disponibilizado de seu tempo e energia para fazer o imenso favor de nortear-me na conclusão deste processo tão complicado que me foi a participação neste Programa de Mestrado.

RESUMO

Essa dissertação possui como objetivo observar o caso ocorrido na França do uso de uma Lei como subterfúgio para equalização das questões de encontros culturais negativos. Percebe-se aqui tal movimento social sob a ótica do conceito de tolerância religiosa com foco nas ideias do filósofo francês Voltaire com intenção de adquirir lições de cidadania e respeito à dignidade humana para o nosso país, Brasil, que atualmente recebe um número considerável de imigrantes em grupos de grande número direcionados à regiões determinadas muitas vezes causando estranheza aos brasileiros que ali residem.

Palavras-chaves: Imigração. Tolerância. Voltaire. França. Globalização. Liberdade Religiosa.

ABSTRACT

This dissertation has aimed to observe the case in France through an analysis about the use of Law as subterfuge for equalization of negative cultural meetings. Furthermore it will analyze this social movement from the perspective of the tolerance concept focused on the ideas of the French philosopher Voltaire. All this with the intention to acquire lessons about citizenship and respect for human dignity to our country, Brazil, which receives a considerable number immigrants in many groups targeted to certain regions often causing strangeness to the Brazilians who live in there.

Palavras-chaves: Immigration. Tolerance. Voltaire. France. Globalization. Religious Freedom.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. LIBERDADE E TOLERÂNCIA RELIGIOSA.....	17
3. DIREITOS HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO CULTURAL E MULTICULTURALISMO.....	32
4. TOLERÂNCIA E SOLIDARIEDADE.....	43
5. O CASO FRANCÊS: PRESENÇA ISLÂMICA E A LEI N. 2010-1191.	60
6. ANÁLISE E CRÍTICA DO CASO FRANCÊS: PERSPECTIVAS E LIÇÕES PARA O BRASIL.....	81
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	94

1. INTRODUÇÃO.

A questão desenvolvida na presente dissertação de Mestrado se volta para a problematização do uso da legislação como subterfúgio para a equalização das questões de choque cultural, mais especificamente no âmbito do direito de liberdade religiosa.

Tem-se como foco a amplitude do poder do Estado, em sua dimensão legislativa e política, de regular e interferir no âmbito das manifestações e práticas religiosas quando estas se inserem em confrontos culturais negativos. Ou seja, quando existem dois ou mais pensamentos religiosos que, ao se chocarem trazem percepções e interpretações diferentes por parte do outro.

Desenvolver essa Dissertação assumindo como temática eixo a questão acerca da tolerância religiosa se justifica a partir da identificação de alguns imaginários da sociedade brasileira, os quais são desmentidos por dados de realidade: a imagem do Brasil como um país de democracia racial e sincretismo/tolerância religiosa; a perspectiva de que a sociedade brasileira é hospitaleira e receptiva aos estrangeiros.

A imagem do Brasil como “país hospitaleiro” foi enfrentada em recente tese de doutorado, intitulada “Dois Séculos de Imigração no Brasil: A Construção da Identidade e do Papel dos Estrangeiros pela Imprensa entre 1808 e 2015”, na qual o autor, Gustavo Barreto, sustenta-a como “um mito”. (PUFF, 2015, sp).

Barreto analisou mais de onze mil edições de jornais e revistas brasileiras desde a década de 1800 até o ano de 2015 e pôde concluir que, apesar de alguns avanços, o tratamento do brasileiro direcionado aos imigrantes é de aceitação seletiva com as diferenças, por exemplo, entre um imigrante europeu e um africano.

A Tese destaca que as questões da raça e do trabalho se fizeram cruciais na história da migração em nosso país. Essa afirmação se fundamenta com exemplos como o de 1891, quando o Governo decretou que pessoas amarelas e negras não poderiam mais adentrar o Brasil subsidiados pelo Estado (PUFF, 2015, sp).

Barreto esclarece que o problema da intolerância contemporânea para com cidadãos possuidores de características diferentes como costumes, cor, crença, línguas, trejeitos entre outros não é uma questão apenas de Primeiro Mundo, destacando que a questão da imigração não foi deixada para trás junto com a época das colonizações (PUFF, 2015, sp).

O Brasil, conforme conclusão de Barreto, não faz jus à imagem de acolhedor afetuoso que passa para o resto do mundo. Em que pese sermos um país de grande miscigenação, ao longo dos anos. A sociedade foi se tornando homogênia à primeira vista, uma vez que “os diferentes” acabaram por recorrer às margens da sociedade para se sentirem confortáveis longe dos olhares daqueles que, no geral, são descendentes de europeus e até hoje carregam a ideia da mídia dos anos 1800, quando os imigrantes Europeus eram sempre tidos como superiores (PUFF, 2015, sp).

Tensorar o imaginário do Brasil como país hospitaleiro e sua sociedade como receptiva ao estrangeiro ganha relevância haja vista que nos últimos dez anos ele voltou a receber muitos imigrantes, sobretudo bolivianos, haitianos, angolanos, senegaleses, ganenses.

A tese de Barreto, no sentido de que aqui se efetiva uma aceitação seletiva em relação às diferenças, encontra exemplos no cotidiano, como demonstram algumas notícias que recolhemos no ambiente virtual e que reportam atos de xenofobia e racismo em relação a tais imigrantes:

- a) Na plataforma online G1, no dia 3 de junho de 2015, encontra-se uma reportagem que relata o caso em que um homem, na cidade

de Canoas (RS), sentiu-se ofendido por ser atendido por um frentista haitiano em um posto de gasolina. O homem gravou um vídeo ironizando e humilhando o cidadão haitiano e o colocou nas redes sociais, acreditando que sua atitude tenha sido digna de visualizações e elogios e não admitindo para a redação do G1 que cometeu qualquer tipo de crime ou ato vexatório.

- b) Outro caso foi o noticiado pelo jornal Gazeta do Povo, em sua plataforma online, no dia 19 de outubro de 2014. Tratava-se de um haitiano que foi espancado até perder os sentidos por colegas de trabalho em Curitiba PR).

No plano da liberdade religiosa também nossa imagem de sincretismo e tolerância merece ser tensionada, haja vista que o próprio fato da Lei nº 11.635/2007 instituir a data de 21 de janeiro como “Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa” sugere existir um contexto de agressões a ser enfrentado.

Similar procedimento exploratório no ambiente virtual, como o realizado para fins de constatação de racismo e xenofobia em relação a estrangeiros, agora na busca de eventos que confirmem uma realidade intolerância religiosa, nos revela que em 2015 ocorreu um significativo aumento no número de denúncias reportadas ao serviço Disque 100, envolvendo a questão. Foram 252 casos reportados em 2015 ao serviço da Secretaria de Direitos Humanos do governo federal, representando um aumento de 69% em relação a 2014, quando foram registradas 149 denúncias. Ainda de acordo com os dados, os Estados do Sudeste concentram 42,8% das queixas recebidas no país (AMORIM, 2016, sp).

Os praticantes de religiões oriundas da cultura africana são os mais afetados, de acordo com dados reunidos pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro (CCIR), segundo os quais mais de 70% dentre 1.041 casos de ofensas, abusos e atos de violência registrados no

Estado entre os anos de 2012 e 2015 se relacionaram com esse segmento (PUFF, 2016, sp).

São situações como a da menina Kaylane Campos, 11 anos, que no ano de 2015 foi agredida com pedrada na cabeça no bairro Penha, Zona Norte do Rio de Janeiro, ao voltar pra casa de um culto trajando vestimentas candomblecistas (ZAREMBA, 2015, sp).

Também no ano de 2015 um terreiro de candomblé foi incendiado em Brasília, felizmente não deixando feridos. Neste último caso, a imprensa local já havia registrado 12 incêndios de mesmo cunho somente no ano de 2015 dentro do Distrito Federal (RODRIGUES, 2013, sp).

De acordo com especialistas existem duas explicações para esses casos. Uma delas seria o racismo e a discriminação que remontam à época da escravidão que rotulariam negativamente tais práticas religiosas, desde os tempos do Brasil colônia, pelo fato de serem de origem africana. Outra possibilidade são as ações de movimentos neopentecostais, que nos últimos anos teriam se amparado de mitologias e preconceitos a fim de insuflar a perseguição dos praticantes de religiões alheias à deles (PUFF, 2016, sp).

É, portanto, o contexto de uma sociedade brasileira em relação à qual se deve tensionar o exercício da tolerância em relação aos encontros culturais, sejam os que já lhe são estruturais (como os referentes as matrizes religiosas de segmentos da população), sejam os que são renovados na contemporaneidade, como os dos recentes movimentos migratórios, que justifica e sustenta proposta da presente Dissertação, voltando-se ao questionamento do papel do Estado, através da legislação, no equacionamento de tais conflitos.

A estratégia escolhida para a abordagem de nossa questão de pesquisa foi a análise de uma lei Francesa - Lei N° 2010-1192 – a qual proíbe a ocultação da face em espaços públicos de território francês. Nossa perspectiva

é de que o estudo desse caso específico, que é matizado pela questão da imigração e da cultura islâmica dentro do território da França, possibilitará extrair lições para a realidade brasileira.

O desenvolvimento do trabalho se inicia analisando os fundamentos da liberdade e da tolerância como conceitos gerais, abordando principalmente a questão da tolerância religiosa, porquanto consideramos a diferença de crença religiosa como um fator determinante para que ocorram os confrontos culturais negativos. As considerações do filósofo francês Voltaire sobre o conceito de tolerância, bem como acerca dos conceitos de liberalismo e do racionalismo em sua obra, serão a base dessa abordagem.

Em seguida, serão analisadas as noções necessárias ao entendimento das dimensões contemporâneas da questão eixo do presente estudo, as quais se referem às perspectivas da globalização cultural, do multiculturalismo, da diversidade e dos encontros e choques culturais.

Na sequência, passa-se a observar com maior detalhamento os conceitos de Tolerância e Solidariedade, analisando a importância dessas duas ideias para o bom andamento da sociedade multicultural em que vivemos.

Finalmente, se dará início ao estudo sobre os limites da expressão religiosa, até onde o direito de expressar uma crença própria pode chegar sem que interfira nos direitos de terceiros. E, ainda, até onde as respostas a tais atos e expressões podem ir sem que se torne pejorativa e preconceituosa com determinada classe religiosa.

Uma vez estabelecidas tais explicações, a análise se volta para a problematização do uso de legislação pelo Estado como subterfúgio para equalização das questões de choque cultural. Levantando o caso demonstrativo de preconceito direcionado às religiões islâmicas que vem ocorrendo dentro do continente europeu nos últimos anos. Enfatizando o

estudo de caso sobre a Lei francesa N° 2010-1192, que proíbe a ocultação da face em espaços públicos de território francês.

Dentro do último ponto citado irá ser levantado um breve histórico da imigração do povo islâmico para o continente europeu, também abordando concisamente aspectos explicativos da cultura muçulmana.

Tudo isso para que, ao final, consiga-se enxergar com mais clareza as possibilidades de (in)tolerância dentro da Lei francesa estudada. Reconhecendo-se os acertos e erros desta legislação – em nossa hipótese pensada como subterfúgio para equalização de questões de choque cultural – será possível levantar ensinamentos norteadores para as futuras normas brasileiras, a serem produzidas de acordo com suas próprias demandas de multiculturalismo.

2. LIBERDADE E TOLERÂNCIA RELIGIOSA.

A definição de *liberdade* é um assunto extremamente abstrato. É um conceito complexo, pois para cada indivíduo a liberdade será o oposto de sua própria noção de escravidão. Contudo, a liberdade defendida aqui, é a liberdade advinda do conceito que obteve maior difusão no mundo e que vigora até hoje na sociedade ocidental.

Em seu verbete *Liberdade de Pensamento*, da obra *Dicionário filosófico* Voltaire cria um debate acerca dessa liberdade interior de pensamento. O filósofo apresenta duas personagens, sendo uma delas um inglês chamado Boldmind, possuidor de um espírito intenso e atrevido, e outra sendo um conde espanhol chamado Medroso.

Boldmind sempre insistia em tentar convencer Medroso a proclamar seus pensamentos para que se libertasse de ser uma devota ferramenta da inquisição. Porém o conde se mostrava pacato com sua condição de não poder falar, escrever ou pensar. Então, quando Boldmind o questionou sobre o porquê de ele não interrogar por conta própria os dogmas das religiões do mundo, o conde asseverou sua incapacidade para tal ação, embasado no fato de ele não ser um dominicano. Eis que o inglês lhe responde: “Sois homem e isso basta”.

A noção de liberdade teve abordagem filosófica exposta por Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco*. Para o filósofo livre é aquilo que é causa de si mesmo, sendo liberdade o resultado de uma ação deliberada em que o indivíduo define as causas e os acabamentos em si mesmo (ARISTÓTELES, 1996 – p. 118-136).

O homem, segundo Aristóteles, só alcançaria plenitude ao exercer todas as suas habilidades. Desempenhar atos livres seria importante para a felicidade humana. A inteligência inclinaria o indivíduo para agir em concordância com certa direção, porém ela não o coage a atuar de

determinada maneira. Assim sendo, o homem conseguiria plenitude ao agir livremente em concordância com a razão (ARISTÓTELES, 1996 – p. 118-136).

Corroborando com esse pensamento, Zygmunt Bauman, em *A liberdade*, 1989, explica as consequências negativas da criação de normas políticas que tentam penetrar nos recursos mais íntimos da vida dos cidadãos:

Notemos que a ubiquidade das regras políticas ao penetrarem nos recursos mais íntimos da vida individual repercute-se na “politização” de questões que noutras circunstâncias não teriam qualquer interesse para o Estado. Todos os problemas pessoais se transformam imediatamente em questões políticas; não podendo ser resolvidos sem recorrer a alguns setores do poder político. Qualquer tentativa dos indivíduos para usarem o seu próprio engenho ao enfrentarem as tarefas da vida é potencialmente perigosa, visto que vai destruindo o princípio da determinação da posição social dos indivíduos por mando político; é, portanto, considerada corrupção. (1989, p. 140)

Cabe como exemplo do citado acima realçar a religião para as mulheres adeptas do islamismo, uma vez que para elas seus atos de expressão religiosa nada mais são do que sua própria *razão*.

Assim, ao usarem véus que ocultariam a face elas estariam exercendo a liberdade em concordância com sua própria razão. Ou seja, elas estariam exercendo o sentimento de plenitude que cada ser humano procura ao deliberar suas ações e atuar da forma que melhor julgar para si mesmo.

De acordo com o pensamento acima descrito, cabe a analogia da proibição do uso de *burcas* e *niqabs*¹ pelas mulheres islâmicas com uma possível proibição aos adeptos do cristianismo de usarem crucifixos em seus peitos nos locais públicos. Tal exemplo, igualmente, expressa uma profunda intolerância.

De igual importância também se faz notar que, de outro lado, é fato que muitas dessas mulheres foram criadas dentro de um ambiente islâmico radical,

¹ Burca e niqabs são vestimentas usadas por mulheres islâmicas, sendo a primeira um tecido que cobre o corpo inteiro, deixando apenas os olhos aparentes e a segunda um véu que cobre somente os cabelos da mulher.

as vezes não desejando continuar a seguir os costumes tradicionais da religião. Tais mulheres, porém, encontram-se inseridas em um ciclo onde, independentemente de suas vontades, os costumes da religião são a elas impostos.

Os seres humanos coexistem com a comoção religiosa há muito tempo, não sendo estranha a busca por respostas explicativas para a metafísica. O que diferencia os seres humanos dos demais é, essencialmente, o fato de que os primeiros estão constantemente em busca da razão. Assim, eles passam muito tempo procurando compreender o sentido da vida.

Em vista do parágrafo acima, é legítimo afirmar que a religião há muito desempenha um papel importantíssimo dentro das mais diversas civilizações, preenchendo um papel de profundo significado na vida dos mais variados povos.

Já no mundo moderno, com a pluralidade de religiões existentes somadas às que estão em processo de criação, o estranhamento e a intolerância com o diferente se faz cada vez mais cotidiano. Assim, percebe-se a importância do exercício da tolerância para o bom andamento dessa sociedade global em que vivemos.

Rodrigo Vitorino Souza Alves, em seu artigo *Tolerância religiosa e a política de reconhecimento*, 2012, contextua:

Uma reflexão que envolva os desafios da relação entre religião e política certamente tocará o problema da violência. Com motivações religiosas são realizados ataques terroristas, ataques suicidas, explosões de estabelecimentos públicos, confrontos sangrentos. E não são raros esses eventos (2012, p. 1)

Alves relembra alguns casos como exemplo, entre eles a Nigéria, onde milhares de pessoas foram mortas nos últimos dez anos em consequência de conflitos que tiveram início por intolerância religiosa. Também, a Índia que no ano de 2007 presenciou uma série de atentados causados por extremistas

hindus na região de Orissa. Assim como na Europa e América do Norte onde as intimidações e atentados originados por fanáticos religiosos geram insegurança e medo (<http://www.diritto.it/docs/33919-toler-ncia-religiosa-e-a-pol-tica-de-reconhecimento/download?header=true>).

Assim, esclarece que: “diante dessas circunstâncias faz-se necessário, mais uma vez, afirmar a necessidade da tolerância, repensando os modos de sua efetivação, pois somente através dela é que se conceberá a convivência pacífica e harmônica” (ALVES, 2012, p. 3).

Cabe ressaltar que na esfera do Direito Internacional a tolerância e a liberdade religiosa se encontram vastamente garantidas. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* traz, em seu artigo 18, a previsão de que todo o ser humano tem direito à liberdade religiosa. Nisso está incluída a liberdade de manifestar a própria religião de maneira a ensiná-la, praticá-la, cultuá-la ou, ainda, observá-la, isso tanto em público como em particular.

A *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, do ano de 1965, em seu artigo 5, avigora os direitos à liberdade de pensamento, consciência, expressão e religião, dizendo que estes devem ser respeitados pelo Estado.

Também o *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos*, do ano de 1966, repete o já previsto na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* ao acrescentar no seu artigo 18 que nenhuma pessoa poderá ser submetida a medidas de coerção a fim de abraçar uma religião.

Do ano de 1981, a *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas na Religião ou Crença* assegura a liberdade religiosa. Afirmando o direito de culto, de criação de instituições de caridade, de disseminação de publicações, de ensinamento, de observância de dias sagrados, o direito a não discriminação por pretexto religioso, afirmando

que qualquer diferenciação entre indivíduos por motivação religiosa estabelece uma afronta aos direitos humanos.

No ano de 1992 a *Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes à Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas ou Linguísticas* afirma a obrigação dos Estados de resguardar a existência de minorias religiosas.

A *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*, de 1995, conceituou o termo “tolerância” como sendo o dever de respeitar, acolher e contemplar a prosperidade e a heterogeneidade das culturas. Asseverando que a tolerância é: “uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz”.

Contudo, diferentes religiões possuem entrosamentos doutrinários adversos, fator que agrava a dificuldade da convivência entre as crenças e torna a questão da tolerância ainda mais relevante.

Sobre a relação entre religião, Estado e liberdade individual e limitação do poder estatal, Ana Karenina Righetto Borges, em seu artigo *Os princípios republicanos-constitucionais da liberdade religiosa e da separação Igreja/Estado e seus históricos nas constituições brasileiras* (2004), elucida:

A questão religiosa já teve grande influência sobre o Estado, como no período absolutista, havendo as mais cruéis e sangrentas perseguições a quem não aceitasse a doutrina dominante. Com as conseqüentes declarações e constituição dos países, que tinham como escopo a liberdade individual e a limitação do poder estatal, o princípio da separação Igreja/Estado foi sendo adotado e a liberdade religiosa reconhecida como direito inerente a todos os indivíduos. (2004, p. 23).

Com efeito, a separação entre Igreja e Estado, bem como a emergência de direitos fundamentais foram passos significativos na perspectiva de conformação e consolidação de uma sociedade civilizada, capaz de conviver com as diferenças.

Os direitos fundamentais possuem a característica de serem inerentes a todos os seres humanos, devendo ser tutelados pelo Estado. Os de primeira dimensão podem ser considerados como uma proteção concedida indistintamente para todos os indivíduos e que tem como escopo a limitação de poder estatal e a garantia da liberdade individual (BORGES, 2004).

Ainda com a intenção de elucidar a ideia de direito fundamental de primeira dimensão, cabe salientar a concepção de Ingo Wolfgang Sarlet (2001). Ele diz que os direitos de primeira dimensão se caracterizam por serem direitos negativos em que não há intervenção estatal na liberdade individual, mas sim independência individual em face do poder do Estado (SARLET, 2001, p. 21).

Antes de entrar na concepção de liberdade individual, cabe observar a concepção de liberdade de alguns pensadores, visto que as concepções que serão a seguir consideradas demonstram a legitimidade da liberdade de culto e religião.

Inicialmente, vai ao encontro com as ideias aqui estudadas, o pensamento de Immanuel Kant que idealizava uma comunidade jurídica universal, onde o indivíduo e o Estado possuíram liberdade de fazer tudo que é compatível com a igual liberdade de todos os outros. Uma sociedade onde exista o máximo possível de liberdade negativa (SORIANO, 2002, p. 24-25).

Liberdade negativa é a expressão usada para denominar a liberdade que se combate à forma de autoridade opressiva. “É a liberdade com ausência de impedimento ou de constrangimento” (BOBBIO, 1997, p. 49).

Ainda, para fixar a ideia de não intervenção estatal nas liberdades dos indivíduos, cabe fixar a concepção de John Stuart Mill. Para ele a intervenção estatal na liberdade dos cidadãos deve ocorrer somente nos casos de impedimento de ações que causariam danos a outros cidadãos (SORIANO, 2002, p. 25).

Observando os entendimentos destacados, percebe-se que tais pensamentos fundamentais para ideia liberalista nada mais são do que adágios defensores das liberdades individuais dos cidadãos em relação ao Estado. Assim sendo, tem-se que a liberdade religiosa está inserida no rol de direitos individuais na linhagem dos direitos fundamentais. Visto que tal liberdade corresponde à liberdade de consciência e crença. Devendo, então, ser tutelada pelo Estado.

Maria Helena Diniz conceitua a liberdade individual como a liberdade que: “todos os cidadãos têm de não sofrerem restrições no exercício de seus direitos” (1998, p.121). Os direitos fundamentais devem ser aplicados nas constituições e declarações estatais.

A liberdade religiosa já está inserida em diversas constituições. Tal inserção é vista como respeito à dignidade humana e ao desenvolvimento da sociedade (BORGES, 2004).

Percebe-se, então, que a liberdade religiosa como direito fundamental do ser humano, está aprovado tanto nas Constituições dos países democráticos, quanto em diversos Tratados Internacionais. Visto isso, tem-se que está se tratando de uma liberdade pública, de uma prerrogativa individual em face do poder do Estado.

Compreende-se, ainda, que a liberdade religiosa, além de ser entendida como característica de direito fundamental do homem, apresenta-se como sendo um princípio Constitucional.

De tal modo, ao entender a liberdade religiosa como um direito de primeira dimensão, se atribui ao Estado os deveres de não fazer e não atuar nas áreas reservadas ao indivíduo. Aldir Guedes Soriano resume esse entendimento: “Trata-se, portanto, de uma prerrogativa individual oponível ao Estado” (2002, p. 05).

Em que pese o parágrafo acima, sabe-se que o Estado em algumas situações ainda tem o dever de atuar ou fazer. Cabendo a ele a tarefa de proteger esse direito em face de possíveis transgressões praticadas por autoridades políticas, por particulares ou ainda por agente públicos. Para Jorge Miranda, enfocando explicitamente a questão religiosa:

Cabe, portanto, uma obrigação positiva ao Estado de impedir as eventuais violações ao direito de religião. Cabe, também, ao Leviatã viabilizar o exercício das diferentes religiões. É dizer: normalmente o Estado deve-se manter neutro, em face da religiosidade, até mesmo em decorrência do princípio da separação entre a Igreja e o Estado. Entretanto deve atuar, impedindo violações, através do poder de polícia e de uma adequada e eficiente prestação jurisdicional. Essa prestação jurisdicional, no caso em tela, se dá através da provocação do Poder Judiciário, principalmente com o exercício de garantias Constitucionais. Como, v.g., Mandado de Segurança e Mandado de Injunção, e, também, através do controle, concentrado e difuso, da constitucionalidade das leis. (1998, p. 78).

Ao absorver a ideia descrita, percebe-se que, além de o direito de liberdade religiosa estar consagrado como um dos direitos fundamentais do homem, ele também é inerente ao próprio pacto social. É um dos princípios catalogado na Constituição e no constitucionalismo de diversos países.

Como exemplo atual de país ocidental demonstrador de respeito à liberdade religiosa se tem Portugal que, em 22 de junho de 2001, decretou a *Lei da Liberdade Religiosa*.

Tal Lei esclarece, logo em seu *Capítulo I*, os princípios que garantem tal liberdade, dentre os quais destacamos: *a liberdade consciência, de religião e culto* (artigo 1º); o princípio da *igualdade* (artigo 2º); *separação Igreja/Estado* (artigo 3º); o princípio da *não confessionalidade do Estado* (artigo 4º), que ilustra o fato de o Estado não adotar qualquer religião e nem se pronunciar sobre questões religiosas; princípio da *cooperação* entre Estado e as igrejas radicadas em Portugal (artigo 5º).

Finalizando seu primeiro capítulo, a Lei portuguesa traz em seu artigo 7º o princípio da *tolerância*. Dispondo:

Artigo 7º - Princípio da tolerância.

Os conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto de uma pessoa e a de outra ou outras resolver-se-ão com tolerância, de modo a respeitar quanto possível a liberdade de cada uma.

Ao fazer uma análise mais detalhada do resto da Lei citada percebe-se que Portugal de fato exerce o princípio da liberdade religiosa. Contudo, deve-se enxergar tal Lei apenas como um exemplo de maior exploração sobre o assunto aqui abrangido, pois variadas constituições já adotaram a liberdade religiosa em seu rol de direitos fundamentais.

Sobre o direito de consciência citado no 1ª artigo da Lei Portuguesa, Feu Rosa esclarece: “A liberdade religiosa consiste no direito de que todo o indivíduo tem de professar a religião que desejar, de ser ateu, de ser contra toda e qualquer religião. Liberdade de culto e de propaganda religiosa é a liberdade de consciência no que se refere à crença religiosa” (ROSA, 1995).

Cabe ainda diferenciar a liberdade de crença e de culto. Para isso observa-se o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos:

Pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto. Era o que se dava no Brasil império. Na época, só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer outra forma exterior de templo (*apud* SORIANO, 2002, p. 72)

Por fim, é importante, também, salientar o conceito de liberdade de organização religiosa. É comum que se encontre, dentro das mais diversas sociedades, cidadãos que demandam proibição da organização religiosa. Esses indivíduos possuem como principal argumento o fato de que existem muitas seitas prejudiciais para a sociedade. Apontam que muitas das seitas, nos dias atuais, se utilizam até de atividades ilícitas para exercer seu direito de organização religiosa. Contudo, Soriano elucida:

A existência de abusos não justifica a supressão, generalizada, dessa liberdade pública. Além do mais, a liberdade de organização religiosa está, também, sob a égide da legislação penal. Assim, sendo, atividades ilícitas não são admitidas pelo ordenamento jurídico, mesmo quando praticadas sob pretextos religiosos. Não é razoável admitirem-se ilegalidades em nome da religião, justamente de quem

se espera um comportamento ético e construtivo. Em suma, cultos atentatórios à ordem pública e aos bons costumes não podem contar com a proteção estatal (2002, p. 69).

O acesso dentro de uma sociedade religiosa acontece de maneira voluntária. Ocorre quando o indivíduo possui identificação com os dogmas de certa crença e acredita ter encontrado a religião adequada as suas razões. Assim sendo, o ingresso acontece de acordo com as regras de sua consciência em livre convencimento.

Todavia, nada impede que esse cidadão abdique religião que até então praticava, podendo ter encontrado nela alguma doutrina errônea, ou simplesmente por se sentir insatisfeito. Ocorre que ao pretender sair de sua religião o cidadão deve dispor da mesma liberdade vivenciada para seu ingresso.

A igreja, por seu turno, é detentora do direito de disciplinar seus membros para permanecerem na sociedade eclesíastica, como forma de autopreservação e sobrevivência. No entanto o poder dessa disciplina encontra limite, de forma que a exclusão do membro faltoso é a maior punição que uma igreja pode aplicar.

Visto as distinções acima explicadas, nota-se que o direito de consciência é um direito amplo que engloba tanto o direito de se possuir uma crença como o direito de não praticar nenhuma religião. O direito de crença é aquele que confere aos cidadãos a liberdade de escolher sua própria religião de acordo com a razão própria de cada um. Enquanto que o direito de culto é resultante do direito de crença, pois se caracteriza pela exteriorização dela e, ainda, a liberdade de organização religiosa que garante aos crentes a formação de cultos coletivos.

A tolerância religiosa, como já foi visto, é um direito e princípio consagrado nas Constituições de Estados democráticos e também expresso em diversos tratados e convenções internacionais. O maior problema dos

direitos humanos, nos dias atuais, não é mais encontrar fundamentos para ele, mas sim descobrir maneiras de protegê-los (BOBBIO, 1992, p. 88).

Desse modo é imprescindível elencar fundamentos que justificam a tutela do direito à liberdade religiosa. Como primeiro passo para fundamentar a guarda aos direitos de crença se deve enxergar o ser humano como uma pessoa. Após isso, se deve olhar para o Estado como uma organização que possui obrigatoriedade em defender os interesses de cunho pessoal desse ser humano. E, assim fundamenta-se que o Estado não pode interferir nos direitos individuais (SORIANO, 2002, p.63).

O Estado deve intervir nas relações intersubjetivas entre seus jurisdicionados somente quando exista implicação de ordem pública: “A atuação do Estado se restringe às relações entre o homem e seus semelhantes, e entre o homem e o Estado, respectivamente, nas esferas do direito público e do direito privado. Na esfera que diz respeito à relação entre o homem e Deus, o Estado não pode interferir” (SORIANO, 2002, p. 63).

Os Estados Unidos da América se tornaram exemplo de Constitucionalismo, tendo seus moldes seguidos por várias nações ocidentais. Isso se deu justamente pelo fato de que esse país, por meio de seus fundadores, ter se atentado às perseguições religiosas que ocorriam no velho mundo. Assim sendo, acautelaram-se em relação a novas perseguições, e, inseriram a cláusula do não-estabelecimento na primeira emenda da Constituição americana, e assim consagraram o princípio da separação entre igreja e Estado (SORIANO, 2002, p. 66).

De acordo com Bernardo Schwartz, a primeira Emenda da Constituição norte americana assim dispõe:

O Congresso não fará lei relativa à instituição de religião ou que proíba o livre exercício desta; ou restrinja a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir petições ao Governo para a reparação de suas lesões (1955, p. 31).

Ressalta-se aqui que, nesse momento de criação da Constituição norte americana, o país contou com o apoio de seus cidadãos que eram praticantes e cultuavam diversas crenças distintas. Tanto os deístas quanto os cristãos estavam juntos no propósito de estabelecer, no novo mundo, a separação entre a Igreja e o Estado (SORIANO, 2002, p. 66).

Não obstante tudo o que foi exposto, faz-se de suma importância, também, o fato de que todos os cidadãos possuem deveres em face do Estado. Esse fato também ocorre com os cidadãos cristãos ou praticantes de qualquer religião.

Sabe-se que existem limites para a liberdade religiosa, Soriano (2002, p. 69) lembra que não há que se confundir liberdade com *libertinagem religiosa*. Os limites impostos à liberdade de crença por parte do Estado devem possuir, apenas, o intuito de preservar a ordem jurídica.

Assim como não é cabível ao Estado agir de maneira inquisitória a fim de dizer o que é verdadeiro e o que é falso no âmbito religioso, também não é cabível aos religiosos praticar atividade ilícita em nome da religião. Assim sendo, compete ao Estado atuar com seu poder de polícia nas ilegalidades perpetradas em nome da religião, desde que estas se encontrem previstas em lei.

O cidadão religioso possui o dever moral de respeitar a autoridade que acredita ser divina. Porém, possui o dever compulsório de obedecer à autoridade civil. Ele precisa sempre lembrar que está inserido em uma sociedade. Deste modo a pessoa religiosa possui a obrigatoriedade de cumprir seus deveres civis assim como todos os outros cidadãos.

Soriano expressa de maneira clara e de fácil absorção a justificativa para as ações legítimas do Estado em face da liberdade de expressão religiosa:

O Estado tem o direito de exercer o poder de polícia, assim como o de exercer o poder-dever jurisdicional, aplicando sanção aos desobedientes. Seu campo de atuação abrange os interesses e os bens da vida indispensáveis ao bem comum. Ao punir o homicídio e ao cominar uma pena correspondente, o Estado não o está fazendo em nome de um valor religioso, e, sim, em nome da ordem pública, a fim de garantir a subsistência da sociedade e o bem comum. Nesse campo, em que envolve as relações intersubjetivas (entre homens), o Estado pode atuar livremente, constituindo-se num instrumento da justiça Divina. O cristão deve, então, sujeitar-se à sanção estatal, não somente pelo castigo mas também pela consciência (2002, p. 107).

De acordo com o citado se pode concluir que os praticantes religiosos devem arcar com seus deveres de cidadania perante a sociedade em que vivem independentemente de suas ações de culto. No que abrange o direito civil, então, tais indivíduos necessitam exercer deveres como, por exemplo, pagar seus devidos tributos estatais. Tem o dever de agir dessa forma pelo simples fato de possuírem a consciência de que o Estado lhes confere proteção no campo dos direitos e garantias individuais, agindo assim como forma de gratidão. Na relação cidadão/Estado, cada qual deve fazer sua parte.

Sobre as limitações do direito à liberdade religiosa, Alexandre de Moraes ilustra:

Os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna. (1998, p. 40).

Além disso, Moraes ainda recomenda uma maneira de resolver conflitos entre tais garantias fundamentais:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional de âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua (1998, p. 40).

Em suma, percebe-se que a liberdade religiosa não caracteriza um direito absoluto. Existe um perímetro, uma relativização ao direito de liberdade religiosa. Como qualquer outro direito dos indivíduos residentes em sociedades, a liberdade religiosa não pode, de maneira alguma, prestar papel de escudo de proteção às práticas de atos que atentem contra o bom funcionamento do organismo social.

Para melhor ilustrar a relatividade do direito à liberdade religiosa, Celso Ribeiro Bastos explica:

O campo religioso, além de ser, por excelência, o das faculdades mais altas do ser humano, campo de realização dos anseios mais profundos da alma humana, é também espaço invadido por impostores, falsos profetas, que desnaturam esta atividade movidos por toda sorte de vícios. O Estado não pode pois deixar de estar alerta para coibir estas falsas expressões de religiosidade. (1988, p. 72).

Também sobre a relatividade do direito a liberdade religiosa, Soriano exemplifica a possibilidade do Estado de coibir esse direito:

Se surgir uma religião que pregue o sacrifício humano, o Estado terá todo o direito de intervir com seu *jus puniendi*, posto tratar-se de uma questão de ordem pública. Assim, atividades ilícitas não podem ser praticadas em nome da religião. Dentro dos limites da legalidade (ou da ordem pública), a liberdade religiosa é inviolável. Isto significa que a sua relativização só poderá ocorrer em face de abusos incompatíveis com a convivência pacífica (2002, p. 89).

Esse tipo de discurso que incentiva a falsa expressão religiosa vem se tornando cada dia mais comum. O aumento desse número de profetas acaba por acarretar também no aumento do fanatismo religioso. Esses profetas precisam incitar o fanatismo a fim de que os seus crentes contribuam para o aumento de suas igrejas.

Sob outra perspectiva, o fanatismo religioso é e sempre foi um impulso de grande importância para as ações terroristas. Chama-se *Terrorismo Religioso* os tipos de fanatismo religiosos que atuam de forma danosa em face da sociedade. Esse tipo de ação merece o repúdio dos cidadãos (SORIANO, 2002, p. 91).

É de relevância para esse assunto citar alguns exemplos de fanatismo religioso, como o suicídio coletivo de 193 pessoas que aconteceu na Guiana sob o induzimento de Jim Jones em 1978. Ou o confronto de Waco, que ocorreu entre os seguidores de David Koresh e o FBI em 1993, deixando 72 mortos. E, também, o ataque com gás sarin no metrô de Tóquio em 1995.

Contudo, é cabível a lembrança de que o Estado ao promover a sanção dos falsos profetas que incitam o fanatismo, e, por sua vez, o terrorismo religioso, não está praticando uma conduta de caráter perseguidor. O Estado não tem o intuito de desaprovar os falsos profetas ou de eliminar as falsas religiões. Mas sim, o intuito de batalhar contra a violação da ordem pública, de atitudes que ferem as liberdades alheias e atentam contra a segurança social.

Ante o exposto, entende-se que se deve relevar sempre em que medida o Estado pode ou deve limitar a atuação do direito de liberdade religiosa. Sobre esse tema, Soriano elucida:

Os limites do exercício desse direito são um aspecto de suma importância. Incorre-se no risco de se errar tanto para menor como para maior. O excesso poderá levar ao cerceamento à liberdade religiosa. Ao contrário, a lassidão – inércia estatal – favorece os abusos, terrorismo religioso e outras práticas criminosas (2002, p. 102).

É legítimo então concluir que a liberdade religiosa não se faz absoluta perante o Estado. Não é uma liberdade ilimitada. Tanto no que diz respeito ao Estado como no que diz respeito a Deus. Portanto assim como o Estado os cidadãos também possuem o dever de respeitar o Estado Democrático de Direito, mesmo que ao final prestem contas ao seu próprio Deus.

3. DIREITOS HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO CULTURAL E MULTICULTURALISMO.

Ao se falar em mundo contemporâneo, logo somos remetidos para a ideia de vida globalizada, na qual diferentes culturas e religiões dividem as mesmas notícias e compartilham diferentes informações. A tão falada globalização acelerou, positivamente, um crescimento mútuo entre as nações no sentido de que possibilitou um *networking* global significativo para o conhecimento de outras culturas por parte dos cidadãos.

Porém, mesmo entendendo um pouco mais das culturas alheias, todo o ser humano, instintivamente, acredita que seus valores e princípios são superiores, fato que os leva a defender suas crenças e costumes com afinco perante as possíveis ameaças de mudanças e implementações dentro do ambiente em que foram criados.

Sobre essa liberdade para expressar e defender suas verdades, Bauman lembra que:

Na sociedade onde vivemos, a liberdade individual move-se firmemente para a posição de centro cognitivo e moral da vida – com consequências de largo alcance para cada indivíduo e para o sistema social no seu todo (1989, p. 115)

Os direitos humanos, como defensores dessa liberdade, estão embasados na ideia de uma natureza humana universal, partindo então do princípio que para possuir tais direitos basta possuir a caracterização de pessoa humana. Sendo assim, torna-se clara a ideia de que todo o ser humano, independente de seus deveres com a política, economia e peculiaridades de sua própria cultura, é possuidor desses direitos.

Assim, percebe-se que a ideia de direitos humanos universais está fortemente ligada com a classificação biológica do ser humano, pois ao se naturalizar o homem, encontrar a sua caracterização natural é que se vê, claramente, que a igualdade dos seres humanos se encontra em sua

classificação biológica ao passo que a diferenciação entre os mesmo está em seus valores culturais.

Sobre o método universal de aplicação dos direitos humanos, Karine Finn explica: “Numa visão universalista, a condição civil sugere que a liberdade de cada povo esteja condicionada a regras impostas pela lei, que é escolhida e querida por todos” (2006, p. 11).

Em seu artigo “Dialogo Intercultural dos Direitos Humanos”, Rachel Herdy de Barros Francisco (2003) explica:

...parece questionável a contraposição da ideia de relativismo cultural à universalidade dos direitos humanos. O que se quer é precisamente superar essa tensão, que fecha as portas para o diálogo intercultural. A posição universalista é altamente etnocêntrica, na medida em que toma os valores de determinada cultura como universais – a experiência brasileira é exemplar neste caso, bastando lembrar o objetivo dos colonizadores do Brasil de propagar a fé cristã entre os aborígenes. Por outro lado, a posição relativista absolutiza as diferenças, e qualquer tentativa de articulação entre as culturas representaria um ato de imperialismo cultural. (2003, p. 1)

Os direitos humanos são também um direito ao Estado, podendo ser visto como mais uma das ferramentas que proporciona aos cidadãos a tutela do Estado. O conceito universal desses direitos é embasado no fato de que qualquer cidadão que passar por algum tipo de agressão, independentemente dos ensinamentos e verdades que carrega consigo, irá receber a proteção do Estado.

Percebe-se que nos dias de hoje, ao se tratar os Direitos Humanos, tais como o direito de liberdade de opinião e de expressão religiosa, de maneira política universal, está se impondo certos conceitos, tanto de direito quanto de humanidade, sobre todas as culturas e religiões. Fato esse que certamente se torna centro de discussões e desrespeito.

Ora, na comunidade ocidental pode ser desumano fazer com que mulheres escondam seus rostos e corpos atrás de tecidos durante a vida

inteira, porém isso não impede que no âmbito do oriente médio as mulheres se sintam valorizadas pelo fato de preservar sua imagem perante a sociedade.

Bauman, ainda em *A liberdade*, elucida algumas possibilidades e efeitos de um modelo de governo onde se tentaria burocratizar as necessidades e liberdades individuais dos cidadãos:

A determinação burocrática das necessidades significa uma persistente falta de autonomia pessoal e de liberdade individual. A heteronomia de vida é o que constitui privação numa sociedade de consumo. A vida dos que são privados está sujeita ao governo burocrático, que isola e incapacita as suas vítimas, dando-lhes poucas possibilidades para lutarem, para darem resposta, ou mesmo para resistirem através da não-cooperação (1989, p. 137)

Temos que a palavra “cultura” determina a forma de vida, a tradição de crenças e costumes criados dentro de determinado grupo de pessoas. É a cultura que vai estabelecer as regras de sociedade civil dentro de desse grupo, é ela quem vai determinar a base de todos os passos e ações do cidadão a ela inserido.

Diante disso, cabe lembrar a problematização sobre a questão da burocratização das liberdades individuais que Bauman explica:

Os burocratas “veem sem serem vistos”; falam e esperam que os ouçam, mas ouvem apenas os que pensam que vale a pena ouvir; resevam-se o direito de traçar a linha entre a verdadeira necessidade um mero capricho, entre a prudência e a prodigalidade, a razão e a falta dela, o “normal” e o “louco” (1989, p. 137)

Ainda assim, a cultura não é algo inerte ao tempo, ela caminha, mesmo que em passos pequenos, junto com a contemporaneidade ao longo dos anos, permitindo a quebra de alguns paradigmas assim como a criação de novos. A globalização é um exemplo desse tipo de mudança. Com ela diferentes nações já estabeleceram novas regras e deixaram antigas normas no passado.

A partir do pensamento descrito no parágrafo anterior, percebe-se que a transformação causada pela globalização dentro das diferentes culturas é evidente, e, sendo assim, somos remetidos à questão que circunda os Direitos Humanos desde a sua criação: a consolidação de uma hegemonia ocidental. Para melhor ilustração dessa questão, nas palavras de Finn:

Embora seja de difícil conceituação, os direitos humanos, são, resumidamente, aqueles fundamentais para todas as pessoas e necessários para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. O seu núcleo formador está alicerçado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta ideia, os direitos humanos são como uma bússola norteadora para a construção normativa das sociedades, que devem elaborar suas leis de acordo com essas prerrogativas mínimas, independentemente das dessemelhanças culturais (2006 p. 35).

A visão relativista é defensora de que todas as culturas possuem igual valor e devem ser respeitadas de acordo com suas realidades, defendendo que a aplicação dos direitos humanos deve estar relativamente adequada a cada uma dessas realidades.

A importância de uma visão relativista dos Direitos Humanos está ligada aos moldes de mundo globalizado em que se vive hoje, haja vista a formação de uma sociedade culturalmente globalizada.

Nesse contemporâneo sistema capitalista globalizado os Estados caminham de maneira conjunta não conseguindo mais se abster de questões alheias ao seu próprio território. Percebe-se que, historicamente, com o fim da Guerra Fria (extinção da União Soviética na década de 1990), teve início processo de fixação da sociedade mundial.

Octavio Ianni define:

O alcance mundial do capitalismo, que se esboça desde os seus primórdios, desenvolve-se de maneira particularmente aberta no século XX. E adquire novas características na época iniciada com o término da Segunda Guerra Mundial, quando a emergência de estruturas mundiais de poder, decisão e influência anunciam a redefinição e o declínio do Estado-Nação (1999, p. 63).

O caminho da globalização teve como atributo fatores como a internacionalização das finanças e seguros comerciais, a mudança da divisão internacional do trabalho, o vasto movimento migratório do sul para o norte e a competição ambiental que acelerou todos esses processos citados. Esse caminho inclui também mudanças tanto na natureza dos Estados quanto nos sistemas deles, que estão sendo internacionalizados em suas composições internas e funções. (COX, 1990).

A globalização não caracteriza um fato acabado, mas sim um caminho, em constante adaptação, ela representa a adequação dos países às culturas alheias.

É de fácil absorvência que, por meio do comércio internacional, com a venda de produtos globais, as economias e culturas dos países industrializados estão cada vez mais conectadas, criando assim uma força absolutamente maior do que a que teriam se estivessem sozinhas.

Tudo isso acarreta num caminho reto em direção aos países de menor industrialização, para um dia agregar todos os países do globo em um único sistema econômico e cultural.

Mesmo que no decorrer dos anos, após a Segunda guerra Mundial, os Direitos Humanos tenham desempenhado um papel de política de Guerra Fria, tornando seu caráter questionável, acabaram hoje por se tornar parte de uma política progressista a fim de renovar a linguagem emancipatória. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos:

Quer nos países centrais, quer em todo o mundo em desenvolvimento, as forças progressistas preferiram a linguagem da revolução e do socialismo para formular uma política emancipatória. E, no entanto, perante a crise aparentemente irreversível destes projectos de emancipação, essas mesmas forças progressistas recorrem hoje aos direitos humanos para reinventar a linguagem da emancipação (1997 p. 11).

A questão, para Santos, é se os direitos humanos serão capazes de preencher o vazio deixado pelo socialismo, afinal, analisando a história desses direitos percebe-se que parecem ter sido invocados, nos dias de hoje, com tal propósito. Eis a resposta do autor: “A minha resposta é um sim muito condicional” (1997, p 11).

Ao complementar sua resposta, explica que para enxergar os direitos humanos como parte efetiva de uma política emancipatória é preciso: “...que sejam claramente entendidas as tensões dialéticas que informam a modernidade ocidental” (SANTOS, 1997, p. 11). E, finaliza:

A crise que hoje afecta estas tensões assinala, melhor que qualquer outra coisa, os problemas que a modernidade ocidental actualmente defronta. Em minha opinião, a política de direitos humanos deste final de século é um factor-chave para compreender tal crise (1997, p. 12).

Santos identifica três tensões dialéticas, a primeira ocorrendo entre a regulação e emancipação social. Observa-se que no final desse século a emancipação não é mais uma extensão da regulação social, mas sim um fenômeno simultâneo a essa.

Enquanto, até finais dos anos sessenta, as crises de regulação social suscitavam o fortalecimento das políticas emancipatórias, hoje a crise da regulação social — simbolizada pela crise do Estado regulador e do Estado-Providência — e a crise da emancipação social — simbolizada pela crise da revolução social e do socialismo enquanto paradigma da transformação social radical são simultâneas e alimentam-se uma da outra (1997 p. 12).

A segunda tensão dialética ocorre entre o Estado e a sociedade civil, visto que a última se reproduz de regulamentações advindas do Estado e que tais regulamentações não possuem limites desde que as regras de produção democrática de leis sejam respeitadas. Com isso o Estado moderno mostra-se de caráter minimalista e, ao mesmo tempo, potencialmente maximalista (SANTOS, 1997, p. 12).

A terceira e última tensão dialética acontece de um lado pelo sistema político da sociedade moderna ocidental, que se caracteriza por

Estados-nação soberanos coexistindo, designando o sistema interestatal e, de outro, aquilo que denominamos globalização:

Hoje, a erosão seletiva do Estado-nação, imputável à intensificação da globalização, coloca a questão de saber se, quer a regulação social, quer a emancipação social, deverão ser deslocadas para o nível global. É neste sentido que já se começou a falar em sociedade civil global, governo global e equidadeglobal (SANTOS, 1997 p. 13).

Absorvendo as tensões dialéticas citadas, se estabelece uma maior clareza dos problemas concernentes aos Direitos Humanos na modernidade ocidental. A partir de tais tensões averiguamos a importância da implementação de caráter multicultural aos direitos humanos.

O termo globalização é um tanto quanto difícil de definir, alguns o caracterizam visto do ponto de vista econômico, outros podem até encarar a globalização partindo da internacionalização do estilo vestual, da moda. Por isso, temos que o termo globalização deveria ser entendido no plural, e não como uma única entidade.

Aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de fato, conjuntos diferenciados de relações sociais; diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Nestes termos, não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existem, em vez disso, globalizações; em rigor, este termo só deveria ser usado no plural (SANTOS, 1997 p.14).

O processo de globalizações dá-se, normalmente, a partir de algum conflito, desembocando na imposição da cultura dos vencedores sobre os vencidos, sendo assim a história das globalizações acaba sendo a história dos vencedores contada por eles mesmos.

Segundo Santos, “não existe condição global para a qual não consigamos encontrar uma raiz local, uma imersão cultural específica” (1997, p. 14). Percebe-se também que, a medida que uma entidade local expande sua influência pelo globo terrestre, a mesma faz com que as demais culturas fiquem cada vez mais restritas ao seu localismo.

Santos distingue quatro tipos de globalizações que partem de suas diferentes formas de produção, sendo a primeira o localismo globalizado que: “Consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso” (1997, p. 16).

A segunda é o globalismo localizado, que tem como exemplo a prática do *dumping* ecológico (compra dos lixos tóxicos dos países de Primeiro Mundo pelos países do Terceiro Mundo a fim de gerar divisas externas) e consiste em: “...impacto específico de práticas e imperativos transacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais” (1997, p. 16 - 17).

A terceira forma de produção de globalização seria o cosmopolitismo. Tal se baseia no fato de que nada impede uma organização das nações subordinadas com o propósito de defesa dos interesses comuns, e que usem como ferramenta para isso o próprio sistema transnacional do mundo atual.

Celice Gomes Carmo Oliveira (2007), em seu artigo sobre a concepção de globalização contra-hegemônica, esclarece essa terceira forma de globalização identificada por Boaventura:

Na concepção do sociólogo, a globalização hegemônica, sinônima de neoliberalismo globalizado, vem enfrentando resistência através da sua forma contra-hegemônica, desde a década de 1990, sendo esta "o conjunto vasto de redes, iniciativas, organizações e movimentos [...] que se opõem às concepções de desenvolvimento mundial a estas subjacentes, ao mesmo tempo que propõem concepções alternativas" (2006, p. 400). Para ele, a oposição do ativismo transfronteiriço e do movimento democrático transnacional é pautada por uma proposta de luta contra a exclusão social e "redistribuição de recursos materiais, sociais, políticos, culturais e simbólicos", baseando-se nos princípios da igualdade e do reconhecimento da diferença (OLIVEIRA, 2007, p. 1).

O quarto e último tipo de globalização designado por Boaventura de Souza Santos são os assuntos que dizem respeito às matérias de relevância global, aquelas que só têm significado quando vistos sobre a totalidade do

globo e que ele chama de patrimônio comum da humanidade Nas palavras dele:

...é o que eu designo, recorrendo ao direito internacional, o patrimônio comum da humanidade. Trata-se de lutas transnacionais pela proteção e desmercadorização de recursos, entidades, artefatos, ambientes considerados essenciais para a sobrevivência digna da humanidade e cuja sustentabilidade só pode ser garantida à escala planetária. Pertencem ao patrimônio comum da humanidade, em geral, as lutas ambientais, as lutas pela preservação da Amazônia, da Antártida, da biodiversidade ou dos fundos marinhos e ainda as lutas pela preservação do espaço exterior, da lua e de outros planetas concebidos também como patrimônio comum da humanidade. Todas estas lutas se referem a recursos que, pela sua natureza, têm de ser geridos por outra lógica que não a das trocas desiguais, por fideicomissos da comunidade internacional em nome das gerações presentes e futuras (SANTOS, 1997 p.16).

Uma das formas proposta por Santos (1997) para adequação dos direitos humanos ao multiculturalismo é a hermenêutica diatópica, que consiste em um método em que diferentes nações estabelecem diálogos onde trocam argumentos acerca dos ambientes mais profundos e fortes de suas culturas, os chamados topois.

Os topois além de fortes são retóricos, não permitindo discussões acerca de seus princípios culturais, assim facilitando a produção da troca de argumentos de forma analítica e reflexiva para as culturas participantes da hermenêutica diatópica. Santos explica:

A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topoi de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude — um objectivo inatingível — mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter diatópico (1997 p. 23).

Daniela Mateus de Vasconcelos (2003), em sua publicação “A globalização dos direitos humanos: impactos e desafios na ordem mundial contemporânea” elucida a proposta da hermenêutica diatópica:

O conceito de hermenêutica diatópica abarcaria a consciência de cada cultura da sua incompletude e da necessidade do seu diálogo com outras culturas. Como exemplo, o autor cita os possíveis diálogos entre o topos dos direitos humanos na cultura ocidental, os topos do dharma na cultura hindu e o topos da uma na cultura islâmica. Os diálogos interculturais seriam desta maneira, a “vacina” contra os efeitos nefastos da globalização hegemônica dos direitos humanos. A hermenêutica diatópica faria com que direitos humanos universais se tornassem direitos humanos multiculturais, na busca de uma universalidade intercultural dos direitos humanos. (2003 p. 20).

Para fácil compreensão da pretensão da hermenêutica diatópica, no artigo eletrônico “Multiculturalismo e Direito Internacional”, Marcela Giorgi Barroso ilustra: “Através da hermenêutica diatópica, Sousa Santos procura traçar um caminho para superar as dificuldades que surgem do diálogo intercultural” (2000, p. 4).

Diante dos conceitos e reflexões dispostos acima, percebe-se que o diálogo intercultural, em que pese ter sido facilitado pelo o fator de proximidade geográfica que vem ocorrendo no mundo globalizado, ainda possui muitos obstáculos a serem superados.

Movimentar questões de crenças, princípios, e ideais que norteiam a vida de cidadãos não é tarefa fácil. Por isso, cabe lembrar que numa relação de multiculturalismo há que existir ponderação por ambas as partes do diálogo intercultural.

Nisso, incluí-se tanto os nativos do território onde os imigrantes se encontram como, também, a boa vontade para a adaptação e integração dos imigrantes ao local a que se dispuseram levar suas vidas.

Ou seja, guardadas as devidas proporções da *dignidade* de cada pessoa, é importante que ambos os lados trabalhem para um bom relacionamento social. Em consonância com essa afirmação, temos o caso recente de janeiro de 2016, no qual o prefeito da cidade de Durval, que fica na região de Montreal, no Canadá (COSTA, 2016, sp.), recusou-se a tirar do

cardápio do almoço de escolas públicas a carne de porco. Tal atitude era demanda dos estudantes muçulmanos.

De acordo com os sites de notícias, o prefeito colocou a seguinte justificativa para a recusa: “Os muçulmanos devem entender que eles têm de se adaptar ao Canadá e Quebec, aos seus costumes, suas tradições, seu modo de vida, porque é onde eles escolheram para imigrar. Eles devem entender que eles têm de integrar e aprender a viver em Quebec. Eles precisam entender que devem ser eles a mudar seu estilo de vida, não os canadenses, que tão generosamente os acolheram” (COSTA, 2016, sp)

O exemplo acima demonstra como nenhuma das partes se encontra sem razão, ou com toda ela e, assim, a importância de conceitos como *tolerância* e *solidariedade* para o bom andamento de uma sociedade multiculturalmente globalizada. Tais conceitos serão analisados mais profundamente no capítulo seguinte.

4. TOLERÂNCIA E SOLIDARIEDADE.

Neste item serão desenvolvidos os conceitos de tolerância e solidariedade, uma vez que estas duas ideias se encontram no centro da presente pesquisa. Como já demonstrado, a situação de globalização que a sociedade vive atualmente encontra alguns obstáculos referentes ao multiculturalismo.

Assim sendo, se faz necessário um item direcionado apenas a esses conceitos, visto que adiante será demonstrada a importância do exercício da tolerância e da prática da solidariedade dentro de nossa sociedade como medidas para prevenção de atitudes extremas nos casos onde se tenha necessidade de equalização no encontro de culturas.

Primeiramente, no presente capítulo, cabe uma breve apresentação de Voltaire, uma vez que este autor será amplamente citado nessa dissertação, sobretudo acerca de sua visão de tolerância religiosa, sendo que do presente parágrafo em diante será reconhecido o nome do mesmo por inúmeras vezes.

Voltaire foi um importante escritor que, durante sua vida, escreveu cerca de setenta obras, entre ensaios, poemas, romances, obras científicas e históricas, peças de teatro, e mais de vinte mil cartas e mais de dois mil panfletos. No campo das ideias, teve influência do físico Isaac Newton e, devido aos três anos que passou refugiado na Inglaterra, do filósofo John Locke (FERREIRA, 2009, p. 23).

Em suas obras Voltaire era defensor convicto das liberdades civis, sendo elas liberdades de associação, de expressão e de religião. Combatia contra o absolutismo criticando as instituições da monarquia. Assim como criticava o poder da igreja Católica e a interferência que a mesma detinha no sistema político.

Defendia o livre comércio, censurando o controle do estado na economia. Essas e outras ideias de Voltaire tiveram papel de grande influência nos processos da Revolução Francesa e de Independência dos Estados Unidos (FERREIRA, 2009, p. 24-25).

O filósofo era contra as prisões discricionárias, a tortura, e a pena de morte, que em sua época aconteciam com frequência. Era defensor da religião natural, onde cada indivíduo seria capaz de possuir a religião que melhor se encaixasse com seus pensamentos, sem doutrinas ou dogmas da religião cristã.

Deísta, acreditava em Deus apenas como causa e o princípio do universo que criou. Lutava por uma monarquia que garantisse as liberdades individuais, sob o comando de um soberano esclarecido.

Para Voltaire, as instituições grupais, como o Estado, almejam impor regras de comportamento aos indivíduos de acordo com um interesse coletivo. Assim, acabam por excluir a ausência de condições e limites que caracterizam a pressuposição de liberdade.

Voltaire ainda defendia o uso da razão como o objeto que proporciona aos indivíduos a capacidade do livre-arbítrio. Como se pode perceber, em sua obra *Elementos da filosofia de Newton*, datada de 1738:

Tenho uma paixão violenta, mas meu entendimento conclui que devo resistir a ela. Ele me representa um maior bem na vitória do que na subordinação ao meu gosto. Este último motivo supera o outro e combato meu desejo por minha vontade. Obedeço necessariamente, mas de bom grado, à ordem da razão. Faço não o que desejo, mas o que quero, e neste caso sou livre, com toda a liberdade da qual uma tal circunstância pode me deixar suscetível. (1996, p. 39).

Julio Cezar Lazzari Junior, em seu artigo intitulado *A religião racionalista de Voltaire* (2012), consegue expressar o pensamento acima demonstrado:

Voltaire contempla a luta do homem contra si mesmo como evidência de que há livre-arbítrio, pois estaria em poder do ser humano tomar a

decisão final. O entendimento mostra que resistir à paixão é melhor, e o homem se submete livremente ao seu entendimento. (2012, p. 158)

O núcleo da batalha de Voltaire pelo racionalismo iluminista se encontrava embasado em formular críticas direcionadas tanto para aos costumes praticados pelos homens de sua época, como para as instituições então vigentes.

Visto que o filósofo era grande crítico dos métodos utilizados pela Igreja Católica e dos atos cometidos pelo fanatismo que a mesma imperava naquele momento, ele tinha o intuito de analisar todas as insuficiências e equívocos dessa cultura que era seguida cegamente pela sociedade.

Na perspectiva voltairiana, a razão ao ser entendida e praticada pelo homem o levaria, em longo prazo, para um aperfeiçoamento tanto moral quanto espiritual.

A razão nessa época tinha uma característica libertária. Voltaire acreditava que ao desenvolver a razão de forma progressiva dentro de si o homem seria aperfeiçoado.

O vocábulo tolerância traz em torno de si uma grande desconfiança por parte dos indivíduos, visto que muitos deles confundem tolerar com aceitar o erro. Praticar a tolerância em hipótese alguma significa aceitar o que se considera errado.

O que ocorre é que as ideias diferentes de cada ser humano devem ser aceitas de forma coerente e com bom senso, e jamais de maneira impostora ou irresponsável.

A esse respeito, Norberto Bobbio leciona:

Quando se fala em tolerância nesse seu significado histórico predominante, o que se tem em mente é o problema de convivência de crenças (primeiro religiosas, depois também políticas) diversas.

Hoje, o conceito de tolerância é generalizado para o problema da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, para os que são chamados geralmente de diferentes (1991, p.86).

Também com o intuito de elucidar os fundamentos da tolerância cabe frisar aqui o pensamento de Jostein Gaarder:

Tolerância, ou seja, respeito pelas pessoas que têm pontos de vista diferentes do nosso, é uma palavra chave no estudo das religiões. Não significa necessariamente, o desaparecimento das diferenças e das contradições, ou que não importa no que você acredita se é que acredita em alguma coisa. Uma atitude tolerante pode perfeitamente coexistir com uma sólida fé e com a tentativa de converter os outros. Porém a tolerância não é compatível com atitudes como zombar das opiniões alheias ou se utilizar da força e de ameaças. A tolerância não limita o direito de fazer propaganda, mas exige que seja feita com respeito pela opinião dos outros (2000, p. 14).

É de importante entendimento o fato de que não se deve confundir tolerância com indiferença. Bobbio diz que as pessoas podem ser tolerantes tanto por boas como por más razões. Dessa forma ele explica a tolerância movida por boas razões:

Entendida desse modo, a tolerância não implica a renúncia à própria convicção firme, mas implica, pura e simplesmente, a opinião (a ser eventualmente revista em cada oportunidade concreta, de acordo com as circunstâncias e as situações) de que a verdade tem tudo a ganhar, quando suporta o erro alheio, já que a perseguição, como experiência histórica, o demonstrou com frequência, em vez de esmagá-lo, reforçando-o (1992, p. 189).

Já a tolerância citada por Bobbio como praticada por más razões, segundo ele, não deveria sequer ser caracterizada como tolerância, visto que não estaria desempenhando um papel de defesa do direito de cada pessoa expressar suas verdades. Porque esse tipo de tolerância simplesmente não se importa com a verdade. É indiferente. (BOBBIO, 1992, p. 90-91)

A análise a ser feita nessa dissertação é decorrente do problema da convivência em face do multiculturalismo. O pluralismo de crenças e culturas é uma questão com que, infelizmente, a maioria da população ainda não se instruiu o suficiente para suportar.

Em decorrência dessa aldeia global que se vive hoje, as minorias étnicas, linguísticas, raciais, entre outras, são as que mais sofrem com a intolerância.

Voltaire, em sua obra, mostra-se um grande defensor da tolerância. Em seus escritos, percebe-se que a intolerância já acontecia abundantemente em sua época, sobretudo entre as instituições religiosas – como o catolicismo, que, para ele, foi a instituição mais intolerante que existiu. Exemplos disso são os textos que podem ser encontrados em *Dicionário filosófico*, onde ele discursa sobre a tolerância.

Como cidadão francês no século XVIII, Voltaire estava frequentemente a presenciar cenas de intolerância, sejam elas de classe, credo ou cor. Assim ele se tornou um argumentador incansável em prol da tolerância, afirmando que sem esta, o mundo se torna um lugar desordenado.

Segundo ele: “o melhor meio para diminuir o número de maníacos, se ainda restam, é de confiar esta doença do espírito ao regime da razão, que lenta, mas infalível ilumina os homens” (VOLTAIRE, 2009 p. 13).

O filósofo entendia que a tolerância seria capaz de fazer dos seres humanos pessoas mais complacentes, seria essa complacência um medicamento homeopático para o mal brutal que se tornara a intolerância em sua época. Júlio César Ferreira em seu texto *Tolerância ou intolerância: uma reflexão a partir de Voltaire* (2009), explica:

O conhecimento humano é limitado e por isso está sujeito ao erro; nisso consiste a razão da tolerância, que é privilegio assegurado e reservado à humanidade. Ele evidencia que tolerância não é aceitar tudo que se encontra pelo mundo, mas sim o ato de respeitar. Se o ser humano vir que todos são cheios de defeitos, erros e tolices, e reconhecer que o erro é natural a todo ser humano e que todos são iguais, será mais fácil existir o perdão mutuamente (2009, p.1).

A preocupação de Voltaire com a intolerância era tão grande que ele escreveu um texto intitulado *Tratado sobre a tolerância*. Além desse tratado,

durante sua vida, os títulos da obra do autor acabaram sendo resultado da tendência que ele tinha por intervir em acontecimentos da sociedade francesa.

O *Tratado sobre a tolerância* é uma das obras mais comentadas de Voltaire. É resultante do episódio mais exemplar da interferência do filósofo na sociedade francesa. Ainda, demonstra com excelência o espírito voltairiano. O Tratado teve como base o caso Calas.

O senhor Calas e sua esposa encontraram, no dia 13 de outubro de 1761, um de seus filhos enforcados em uma barra de madeira dentro de um dos cômodos de sua casa. Quando a polícia chegou a casa, como de costume, reuniu-se um aglomerado de curiosos em torno do local.

Do meio da multidão, ouviu-se um grito que dizia “Marco Antônio foi enforcado por seus pais huguenotes porque se converteu ao catolicismo!” (VOLTAIRE, 2000, p. 14). Huguenotes é uma palavra não totalmente definida, mas, no geral, significava um adjetivo para os protestantes da época.

Após esse grito, um rumor foi espalhado pela cidade inteira e todos os que estavam presente na casa foram presos. O jovem falecido passa a ser visto pelo povo como um mártir da religião, uma idolatria fanática dominou o município (VOLTAIRE, 2000, p. 14).

O processo foi levado ao Parlamento de Toulouse, que, sob a pressão da opinião pública, condenou o senhor Calas à tortura e a morte. Seu outro filho, Pedro, teve a condenação de ser banido do seu país.

As filhas foram colocadas em um convento. A senhora Calas, juntamente com a empregada da família e um amigo que se encontrava na casa no momento da morte foram inocentados. Todos os bens da família Calas foram confiscados (VOLTAIRE, 2000, p. 14).

O caso Calas chegou aos ouvidos de Voltaire algum tempo depois do ocorrido. A história obteve sua atenção pela dúvida que o abateu. Caso o senhor Calas fosse realmente culpado então esse senhor teria cometido o homicídio do próprio filho por fanatismo (NASCIMENTO, 1993, p. 12).

Porém, caso o senhor Calas fosse inocente, então o tribunal teria agido por motivos de religião. Voltaire então pede para amigos o ajudarem a investigar o caso, trazendo notícias da cidade. Assim, em menos de quinze dias, o filósofo reúne informações indicadoras de que a cidade está diante de um grande erro judiciário (NASCIMENTO, 1993, p. 12).

Esse caso se tornou uma das ocasiões mais intensas de Voltaire na sua luta contra o que ele chamava de infâmia, quando se referia aos atos de intolerância e males em geral causados pelos seres humanos. Ao perceber o equívoco judiciário, ele iniciou uma campanha de mobilização social em prol da família Calas (NASCIMENTO, 1993, p. 12).

Chegou a chamar os membros da família para comparecerem em Ferney, fazenda onde morava, e lá os interrogou durante um longo período, escreveu cartas para as autoridades francesas, mobilizou grandes figuras do reino (NASCIMENTO, 1993, p. 13).

Em 1762, Voltaire publicou *História de Calas*. Em seguida, em 1763, publicou o *Tratado sobre a tolerância*, onde apresentou a causa da família Calas como a própria causa da humanidade.

Assim, a situação que ele criou acabou levando à cassação da decisão do Parlamento de Toulouse pelo Parlamento de Paris. No ano seguinte os familiares de Marco Antônio são novamente julgados e considerados, enfim, inocentes.

A importância de estar ciente da história da família Calas e da luta de Voltaire em seu favor, para essa dissertação, encontra-se no fato de que foi a

partir desse momento que o filósofo estabeleceu os seus princípios de tolerância.

Foi aqui que Voltaire publicou ideias que são capazes de guiar os cidadãos em busca da obtenção da vivência em harmonia com os que pensam diferente.

Tais ideias são de grande relevância até os dias atuais, pois a sociedade ainda se depara com inúmeros casos de intolerância, casos que são provenientes de diferentes naturezas, desde classe social até motivos de diferenças de credo.

Logo no início do *Tratado*, após a narração que faz do caso Calas, Voltaire instiga o leitor. Mostra que a simples lembrança de que todos os homens deveriam ser irmãos é o exemplo e a vergonha dos povos que não conhecem a tolerância (VOLTAIRE, 2000, introdução).

Questiona se a tolerância alguma vez deu início à guerras civis. Então, responde a própria pergunta mencionando das inúmeras vezes que a intolerância cobriu a terra de sangue. O autor também já aproveita para esclarecer o intuito do livro:

Não falo aqui senão do interesse das nações; e respeitando, como devo, a teologia, considero neste artigo apenas o bem físico e moral da sociedade. Imploro todo leitor imparcial a pesar essas verdades, retificá-las e desenvolvê-las. Leitores atentos, que se comunicam com seus pensamentos, vão sempre mais longe que o autor (2000, introdução).

Ao falar sobre a intolerância do governo francês, o autor destaca a existência de diversos meios existentes para impedir que os grupos de minorias se tornem perigosos.

Voltaire fixa a tolerância como primeira ação para tal impedimento, pois, segundo ele: “Quanto mais seitas houver, tanto menos perigosa cada uma será; a multiplicidade as enfraquece” (2000, introdução).

Voltaire também lembra o leitor do fato de que desde a existência do ser humano na terra já houve inúmeras injustiças causadas pela intolerância ao distinto. Assim, mostra que a própria história da humanidade deve ser levada em consideração antes de pensarmos em agir sem tolerância com certo grupo:

Houve um tempo em que se julgou necessário emitir decretos contra os que ensinavam uma doutrina contrária às categorias de Aristóteles, ao horror do vazio, às qualidades e ao universal por parte da coisa. Temos na Europa mais de cem volumes de jurisprudência sobre a feitiçaria e sobre a maneira de distinguir os falsos feiticeiros dos verdadeiros. A excomunhão dos gafanhotos e dos insetos nocivos às colheitas esteve muito em moda e ainda subsiste em vários rituais. A moda passou; Aristóteles, os feiticeiros e os gafanhotos foram deixados em paz. Os exemplos dessas graves demências, outrora tão importantes são inumeráveis (2000 introdução).

O capítulo VI do *Tratado sobre a tolerância* é intitulado *se a intolerância é de direito natural e de direito humano*. É nesse capítulo que o autor afirma ser o direito natural àquele que a natureza indica e que, em todos os casos, o direito humano somente pode funcionar se estiver em consonância com esse direito natural. E, ainda, o direito humano deve estar sempre de acordo, nas palavras de Voltaire, com:

O grande princípio, o princípio universal de ambos, é, em toda a terra: “Não façás o que não gostarias que te fizessem”...O direito da intolerância é, pois, absurdo e bárbaro; é o direito dos tigres, e bem mais horrível, pois os tigres só atacam para comer, enquanto nós exterminamo-nos por parágrafos (2000, p. 84).

Além de discorrer sobre a ignorância dos povos intolerantes, Voltaire também dedicou um espaço de seus escritos para lembrar belos exemplos de tolerância que aconteceram dentre os povos da antiguidade.

Ele cita os Romanos como sendo um povo digno para se espelhar, e alega que: “Entre os antigos romanos, desde Rômulo até os tempos em que os cristãos disputaram com os sacerdotes do Império, não encontreis um único homem perseguido por suas opiniões” (2000, p. 87).

Voltaire afirma que a intolerância serve apenas para fabricar hipócritas ou rebeldes. Dizia que o espírito da intolerância tem como base somente razões muito más, visto que ela constantemente está a procurar pretextos para praticar o ódio, e agarra-se até mesmo ao mais ínfimo dos motivos para consagrar tal objetivo (2000, p. 87)..

Se faz importante observar o fato de que os motivos da crença, seja ela qual for, em cada indivíduo tem um fator gerador diferente em cada um deles. O que faz o credo ser produzido é nada mais do que a própria razão do indivíduo.

Cada ser humano possui um vício de pensamento dentro de si. Esses vícios podem ser desenvolvidos pelo meio em que foram criados, pelas conversas que tiveram até determinado ponto da vida, entre outros fatores. O importante é que a sociedade entenda que é impossível ocorrer a extração de uma crença de um cidadão pela simples ameaça ou coerção.

Ao indivíduo que ama o ato de escrever, por exemplo, não o vai deixar de amar porque lhe foi proibido praticá-lo. Assim como uma mulher que acredita que a ocultação do rosto e dos cabelos lhe confere plenitude eterna junto ao seu Deus não irá deixar de crer apenas porque uma Lei diz que ela precisa mostrar o rosto.

Contudo, Voltaire mostra para o leitor, também, que há sim possibilidade de se conseguir mudanças quanto às crenças de um cidadão. Mas, em consonância com os pensadores que ele mesmo citou, faz enxergar que tal acontecimento se dá somente de forma voluntária por meio de persuasão, nas palavras do filósofo:

Quando nossos atos desmentem nossa moral, é que acreditamos haver alguma vantagem em fazer o contrário do que ensinamos; mas certamente não há vantagem alguma em perseguir os que não são de nossa opinião e em fazer-nos odiar por isso. Há, portanto, mais uma vez, absurdo na intolerância (2000, introdução).

Apesar de grande defensor da liberdade de pensamento, Voltaire sempre se mostrou desfavorável ao fanatismo. Em seu *Tratado sobre a tolerância* ele doutrina:

Para que um governo não tenha o direito de punir os erros dos homens, é necessário que esses erros não sejam crimes; eles só são crimes quando perturbam a sociedade; perturbam a sociedade a partir do momento em que inspiram o fanatismo. Cumpre, pois, que os homens comecem por não ser fanáticos para merecer a tolerância. (2000, introdução)

Cabe frisar, nesse ponto do presente estudo, que reprimir o fanatismo em nada diz respeito sobre a defesa da liberdade de expressão religiosa. O fanatismo religioso se caracteriza nos atos de grupos que tomam ações motivadas pelo ódio aos que acreditam numa religião diferente, enquanto a liberdade de expressão religiosa está ligada somente ao ato de demonstrar suas crenças publicamente por meio de acessórios, discursos, performances entre outros.

Assim sendo, Comte-Sponville em seu *Dicionário filosófico* (2003), mostra que a distinção que existe entre as expressões acima discutidas pode ser facilmente entendida quando se enxerga a existência do intolerável:

O comportamento que tolero, também posso combatê-lo, em mim ou em outrem. Mas eu me proíbo de proibir: combato apenas por meio de ideias, não da lei ou da força. Deve-se tolerar tudo? Claro que não, pois para tanto seria preciso tolerar o intolerável, inclusive quando ameaça a liberdade, e deixar os mais fracos sem defesa: seria abandonar o terreno aos fanáticos e aos assassinos! O intolerável existe: é tudo que tornaria a tolerância suicida ou culpada (2003, p. 596).

De acordo com a perspectiva acima, estão as palavras de Voltaire quando escreve: “Se quereis que tolerem aqui vossa doutrina, começai por não serem intolerantes nem intoleráveis” (2000, p. 40).

Por fim, ainda com a intenção de destacar a importância da tolerância, cabe lembrar o ensinamento de Confúcio que Voltaire cita em um dos diálogos do seu conto *Relato de uma disputa de controvérsia na China*, quando um mandarim elucida: “Ninguém deve acreditar que sabe mais do que os outros e

que a razão só habita em sua cabeça. É assim que ensina nosso grande Confúcio” (VOLTAIRE, 1993, p. 46).

O que Voltaire desejava explicar citando Confúcio era o fato de que cada indivíduo acredita em sua própria razão. Para entender tal fato o indivíduo precisa enxergar que, assim como ele, os outros cidadãos entendem de suas crenças.

Sendo assim, todo ser humano deve sempre lembrar que a *razão* não está inserida apenas em sua cabeça, estando todos, então, legitimados ao acreditar no que desejarem.

Acerca da tolerância religiosa universal, Voltaire explana: “Não é preciso uma grande arte, uma eloquência muito rebuscada, para provar que os cristãos devem tolerar-se uns aos outros” (1993, p. 46).

O filósofo lembra que o homem sempre teve necessidade de um freio e argumenta que “um ateu argumentador, violento e poderoso seria um flagelo tão funesto quanto um supersticioso sanguinário”. (1993, p. 47).

A maioria das religiões ainda age com caráter condenatório e agressivo em face das outras. Cada qual professa deter a verdade. Ante esse problema se faz importante citar John Locke, que em sua *Carta acerca da tolerância* explica: “Porque cada igreja é ortodoxa para consigo mesma e errônea e herege para as outras. Seja no que for que certa igreja acredita, acredita ser verdadeiro, e o contrário disso condena como erro” (1973, p. 30).

Aldir Guedes Soriano, em sua obra *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional* (2002), aduz:

A tolerância religiosa não deve implicar na aceitação do erro doutrinário alheio, numa forma de união ecumênica, onde todos se unem em oração. Não obstante as restrições doutrinárias não devem passar por cima da dignidade da pessoa humana. Qualquer forma de persuasão no plano religioso deve ser

temperada com respeito ao livre convencimento humano; e, por que não dizer, com amor fraternal? (2002, p. 34).

O homem sempre teimou em promover a desarmonia e a desavença, fatores esses que são extremamente contributivos para a corrosão que a sociedade vem enfrentando.

Como forma de solucionar esse problema Soriano sugere: “A tolerância religiosa favorece a paz e o desenvolvimento de uma sociedade fraterna, justa e pluralista. Se queremos paz, devemos fomentar uma sociedade tolerante” (2002, introdução).

Nessa mesma vertente de entendimento, dizia Locke que “todo homem tem o direito de administrar, exortar, convencer a outrem do erro e persuadi-lo, através do raciocínio a aceitar a sua opinião” (1973, p. 12).

Para ele, o poder civil não deveria intervir nas relações religiosas, não proferindo artigos de fé nem doutrinas ou qualquer forma de cultuar Deus pelo por meio de lei civil (1973, p. 12).

De acordo com as reflexões acerca do conceito de tolerância, pode-se afirmar que o ser humano possui a opção de se tornar mais tolerante em suas relações culturais, intelectuais e sociais. E, assim, a sociedade teria a oportunidade de estabilizar e até acabar com essa destruição cultural que vem ocorrendo ao redor do mundo.

Os diferentes grupos de cidadãos que a humanidade abriga, possuem a capacidade de tolerar os diferentes sem deixar suas próprias razões de lado. Com a prática da tolerância a sociedade tem a oportunidade de viver em harmonia.

A ideia de um tratado de paz entre os povos, onde viveriam todos em uma comunidade universal, sendo estabelecida entre as nações uma convivência pacífica e harmônica, onde todas mantivessem uma relação de

comércio universal caracteriza-se pelo chamado cosmopolitismo.

Um dos princípios para a efetivação de uma sociedade nos moldes do cosmopolitismo é o princípio da *solidariedade*. Sobre esse princípio Guilherme Massaú, em sua obra intitulada *O princípio republicano constituinte do mundo-da-vida do estado constitucional cosmopolita* (2016), aclara:

O princípio da *solidariedade*, na sua origem ocidental – a partir da doutrina da Igreja Católica – está sustentado na natureza do homem, pois ele constitui sua identidade. Ela existirá enquanto existir o homem, este é o fundamento da tese do *ser humano* como *ser social*. O homem não sobrevive sozinho, ele se encontra na companhia de *outro* e numa comunidade em geral organizada, por isso não é um *ser só*, mas social (comunitário) (2016, p.30-31).

Massaú explica que as pessoas possuem uma conexão com a solidariedade e que essa relação se encontra na relação entre o *eu* e o *outro*, quer dizer, a pessoa passar a existir na mutualidade do encontro ao se achar e se desenvolver com o *outro* ainda que mantenha a sua *individualidade* (2016, p. 31).

Além disso, também esclarece o fato de que a *solidariedade* pertence também à relação entre *indivíduo* e *comunidade*. E, o que a comunidade faz ou deixa de fazer também acarreta em consequências para o *indivíduo*. (MASSAÚ, 2016, p. 31).

Diante disso:

A comunidade é formada por uma variedade de *indivíduos* e de interesses distintos, e a uniformização de todas as relações *interindividuais* não pode ser o objetivo da política. A convivência política deve basear-se sobre o entendimento do *bem comum*, o que é salutar, e o Direito, em contra partida a ela, constrói-se sobre a amizade. Isso não deve conduzir à igualdade a unidade, mas à harmonia (MASSAÚ, 2016, p. 39).

Cabe lembrar aqui que as características individuais dos cidadãos não devem ser suprimidas em detrimento da coletividade, pelo contrário: “a *solidariedade* na res publica constitui-se em elemento de equilíbrio entre o

aspecto individual e o aspecto social, pois ambas são partes integrantes e indissociáveis do ser humano” (MASSAÚ, 2016, p. 40).

Vale pontuar que nem sempre a *solidariedade* se encontrará fundamentada na semelhança de determinada condição social, no pertencimento de um mesmo grupo, de uma mesma sociedade ou de uma mesma nacionalidade.

Massaú adverte que: “O *princípio da solidariedade* tem, atualmente, uma reputação promissora, justamente por ser um período marcado por indefinição, insegurança e intolerância”. E, também: “a *solidariedade* deve estar pautada pela pluralidade oriunda da diferenciação cultural e social” (2016, p. 42).

Massaú explica, ainda, que a *dignidade humana* representa o ponto inicial e final do *princípio da solidariedade*. Ainda que a *dignidade* traga como consequências a autonomia da pessoa, a diferenciação, a multiplicidade, e todas as prerrogativas subjetivas ao indivíduo, a Constituição Federal não tem intenção de isolar os cidadãos em sua dignidade, mas, implica em uma *dignidade em solidariedade*. Isso quer dizer que quando uma pessoa contribui para a realização da *dignidade* alheia a mesma estará potencializando a sua própria *dignidade*.

Em relação à esfera pública do Direito, a Constituição como documento máximo de ordem jurídica, determina os direitos, e, de certa forma, a ação política para efetivá-los. Por conseguinte, qualquer ação pública ou privada não deve ignorar nem ir de encontro aos princípios normativos constitucionais. Caso ocorra com a permissão dos órgãos competentes no sentido de excepcionar a ordem constitucional, estar-se-á violando a *Carta Magna* e permitindo exceções de inobservância da Constituição, rompendo com a base estabelecida pela representação da sabedoria popular. A observância constitucional deve abranger toda a extensão do texto constitucional (MASSAÚ, 2016, p. 54).

O autor também lembra que vivenciamos hoje um momento de situações sociais complexas que ocasionam em uma necessidade de atuação *solidária* entre os Estados. De acordo com ele:

Encontram-se a violação dos direitos humanos, o problema ecológico, e a diferença de desenvolvimento econômico entre o Sul o Norte e do Leste e do Oeste e o problema da migração das populações pobres em direção aos países economicamente desenvolvidos. Esses problemas são de desigualdades internacionais que se configuram em um desafio da solidariedade e de tolerância perante os Estados diretamente envolvidos, mas também é preciso compreender que os demais Estados estão indiretamente vinculados e que não existem mais entes estatais que possuem a prerrogativa de se absterem de colaborações para amenizar ou resolver estes e outros problemas. A *solidariedade*, especialmente em âmbito mundial, é difícil, vagarosa e complexa de ser construída (2016, p. 62).

Temos, portanto, que a solidariedade se encontra na condição de ser social do ser humano, seria ela configurada no equilíbrio entre o aspecto individual e social do indivíduo. Sendo autenticada pela multiplicidade originária da distinção cultural e social.

Enquanto que a tolerância se configura como o ato de conviver com o diferente de maneira respeitosa, sem que se passe por cima de suas próprias crenças e costumes, enquanto também não se adentra o espaço de liberdade de terceiros para que, igualmente, vivam suas vidas respeitando os dogmas que escolheram seguir.

Já na perspectiva do Estado, a tolerância deve ser observada no sentido de não restringir as liberdades individuais dos indivíduos. Todavia o Estado não deve permanecer omissos nos casos em que o choque cultural desestruture alicerces fundamentais para o bom andamento social.

Ante o disposto, conclui-se que a expansão dos conceitos de *tolerância* e *solidariedade* na consciência dos cidadãos sempre se fez importante para o bom desenvolvimento social. Contudo, percebe-se que esses conceitos ainda não conseguiram encontrar uma efetivação ideal onde seriam absorvidos e praticados por todos os cidadãos.

Ainda hoje, diariamente, com o fator das migrações e a transformação do mundo como conhecemos em uma grande aldeia global, essas ideias vêm encontrando novos obstáculos para sua concretização adequada.

Frisa-se assim, a importância da elaboração da presente dissertação, que trabalha com intuito de analisar casos concretos onde se identifica a falta desses conceitos nas atitudes de seus protagonistas a fim de trazer reflexões que iluminem as ideias dos leitores, contribuindo para a difusão da ideia de tolerância nos dias de hoje.

5. O CASO FRANCÊS: PRESENÇA ISLÂMICA E A LEI N. 2010-1191.

A população muçulmana tem crescido consideravelmente dentro dos países da União Europeia. Essas pessoas se tornam imigrantes motivadas por fatores econômicos e políticos.

Países como a Síria e Iraque, que atualmente se encontram sitiados pelo Estado Islâmico (ISIS), estão entre os países que mais originam migrantes destinados para Europa (CAUMONT, 2013, sp).

Diante dos contemporâneos ataques islâmicos em território Francês e das marchas de declaração anti-islamismo realizadas na Alemanha, o Instituto PewResearch Center lançou no dia 12 de outubro do ano de 2013 um artigo que destaca fatos interessantes no que diz respeito à população muçulmana residente na Europa.

De acordo com esse Instituto a quantidade de povo muçulmano da Europa vem crescendo em torno de um ponto percentual a cada década nos últimos 25 anos. Passando de 4% no ano de 1990 para 6% em 2010. Isso quer dizer que um total 29,6 milhões de cidadão muçulmanos residentes na Europa no ano de 1990, se tornou 44,1 milhões de pessoas em 2010 (CAUMONT, 2013, sp).

De acordo com esses dados, percebe-se que, seguindo uma ordem numérica de lógica progressiva, por volta do ano de 2030 o povo de religião islâmica em território Europeu estará próximo a um número como 58 milhões de habitantes. Sendo assim, se vai ter o dobro da população islâmica dentro da União Europeia referente ao ano de 1990.

O Instituto PewResearch Center também destaca que a partir do ano de 2010 estima-se que dentro dos 27 países que formam a União Europeia vivem aproximadamente 13 milhões de imigrantes islâmicos, o que representa 27% da população de estrangeiros residentes nesse território.

Ocorre que com o crescimento da população muçulmana, cresce também o número de islâmicos extremistas dentro do continente europeu. As guerras intermináveis nos locais de nascimento e criação dessas pessoas tendem a gerar um sentimento de revolta quando se deparam com a injustiça de obterem tamanho sofrimento e falta de acesso às necessidades básicas de qualquer ser humano, transformando uma minoria praticante dessa cultura em grupos fanáticos terroristas.

Os atos de protestos religiosos que esses grupos de minoria praticam tem se tornado mais comum, tais atos têm provocado diferentes reações nos cidadãos de origem europeia.

Ainda de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Pew, a Alemanha, França e Reino Unido são os países com a visão mais favorável aos muçulmanos. Já em países como Itália, Grécia e Polônia mais da metade dos entrevistados demonstraram opiniões negativas acerca da imigração muçulmana em seus países (CAUMONT, 2013, sp).

Como já mencionado, a motivação desses imigrantes são, no geral, políticas e econômicas. Eles buscam cidades que não possuam conflitos étnicos ou políticos, procuram empregos e acabam por ocupar os cargos de subemprego, aqueles que são comumente rejeitados pela população local.

De acordo com o disposto acima, nota-se uma dualidade: o povo muçulmano transferindo suas vidas para outro país, perdendo sua identidade cultural aos poucos, porém, buscando a garantia de uma vida digna para si e seus descendentes longe dos conflitos políticos e econômicos de sua terra natal; de outro lado, o povo europeu sofrendo com a minoria islâmica extremista produzindo atos terroristas, enquanto a população muçulmana vai tomando conta de suas ruas.

Porém, ao mesmo tempo o povo europeu percebe a necessidade dessa imigração para suprir a demanda de subempregos e mão de obra, uma vez que grande parte da União Europeia sofre com a falta de natalidade.

A partir do disposto acima, cabe aqui elaborar um breve histórico do desenvolvimento do mundo islâmico e de sua expansão para o Ocidente, mais especificamente para a Europa, abordando noções básicas da cultura e crença muçulmana. Tal histórico será feito de maneira breve, exclusivamente para fins de norteamento do assunto foco na presente dissertação.

De acordo com o historiador Mustafa Yazbek, estudioso dos povos árabes, a religião islâmica é recente em relação às outras. Segundo ele, o islamismo surgiu no século sete da era cristã, tratando-se, assim, de uma religião nova em comparação com outras, como o cristianismo, o judaísmo ou o budismo. Tudo começou com as pregações de Maomé, que nasceu no ano de 570, perto da cidade de Meca, na Arábia (YAZBEK, 2005, sp).

O historiador Yazbek conta que Maomé viveu meditando e passando por crises de tremores que ninguém explicava até que em seus quase 40 anos de idade ele disse ter recebido uma visita do arcanjo Gabriel que, segundo o profeta, veio para declarar: "Sou o arcanjo Gabriel, enviado por Deus para comunicar tua escolha, por esse mesmo Deus, para anunciar ao mundo suas mensagens".

A partir disso, Maomé dizia ter passado a receber mensagens e ouvir vozes frequentemente. Aos poucos foi recolhendo as informações recebidas com ajuda de amigos e parentes para, por fim, compor o Alcorão, o livro sagrado dos muçulmanos (YAZBEK, 2005, sp).

Basicamente, o conteúdo das mensagens que o Profeta recebia dizia respeito ao anúncio de uma única religião verdadeira, voltada para um único Deus, contrária à idolatria, ao paganismo que predominava entre as principais tribos que habitavam a Arábia.

Yazbeck elucida que após a unificação das tribos árabes o islamismo se expandiu rapidamente em todas as direções. Em poucas décadas o império árabe ocupou uma extensão de terra somente comparável ao Império romano em seu auge. (2005, sp)

O império islâmico logo assumiu o papel de agente de ligação comercial entre áreas economicamente importantes do mundo na época, sendo elas a Europa, a África e a Ásia. O progresso militar atingido pelos muçulmanos permitiu-lhes isolar a Europa, bloqueando o comércio especialmente através do controle do mar Mediterrâneo. Para muitos historiadores, isso acentuou uma tendência já existente desde o século V, voltada para a vida agrária, e que conduziria a Europa ao feudalismo (YEZBEK, 2005).

Em menos de um século, a expansão islâmica já havia dominado os impérios persa e bizantino, além da maior parte do norte da África e da península Ibérica. Somente nesta última região, os muçulmanos permaneceriam por cerca de oito séculos. Quando invadiram a península, no ano de 711, empurraram a monarquia visigoda rumo ao norte, onde se concentraria a resistência aos invasores durante os séculos seguintes (YAZBEK, 2005, sp).

Yazbek explica a rápida expansão islâmica com causas como a numerosa população árabe da época, a expectativa de alcançar bons resultados nos saques e a proposta de conversão dos infiéis ao islamismo à verdadeira religião. (2005, sp)

A ocupação da Espanha foi o momento de auge na expansão islâmica:

O apogeu do islamismo ocidental foi vivido em território espanhol e desmoronou com a Reconquista cristã, concluída no ano de 1492. No entanto, a contribuição deixada pela civilização do Islão representa uma herança que continuou depois disso a beneficiar toda a humanidade (YAZBEK, 2005, sp).

A longa permanência dos muçulmanos deixou marcas definitivas no Ocidente e, nesse aspecto, o papel da Espanha foi o de ser a principal área intermediária.

A cultura muçulmana no Ocidente agiu como uma força sintetizadora, levando para as regiões conquistadas o que havia de mais importante em todos os centros da atividade humana, o que havia de mais significativo no conhecimento de chineses, indianos e gregos. Traduzindo as obras dos mais importantes autores da Antiguidade clássica, os muçulmanos transferiam para o Ocidente o conhecimento acumulado durante séculos (YAZBEK, 2005, sp).

O historiador, ainda, exemplifica as contribuições dos árabes no ocidente: o desenvolvimento da cartografia, da astronomia, da química, da medicina, da indústria, do comércio, da arquitetura e da matemática, da filosofia e da literatura, além da álgebra (YAZBEK, 2005, sp).

De origem árabe também foram importantes intelectuais do período, como o médico e filósofo Avicena, que teve sua obra enciclopédica, chamada "Cânon", utilizada durante muito tempo nas escolas europeias de medicina; o historiador IbnKaldun, que muitos veem como precursor da abordagem científica da vida social; e o sábio Al Biruni, que se dedicou a praticamente todas as disciplinas científicas de seu tempo (YAZBEK, 2005, sp).

Diante do exposto, Yazbek resume:

Mais do que simplesmente uma religião, o islamismo pode ser definido como uma civilização, um movimento ao mesmo tempo político, religioso, econômico e social, que, a uma velocidade extraordinária - tanto em termos de tempo quanto de espaço -, se expandiu pelo mundo. O Islão começou com os árabes, mas não se limitaria a eles. Em pouco tempo, os árabes seriam um entre os vários povos formadores da civilização islâmica, ao lado de andaluzes, iraquianos, berberes, iranianos, turcos, sírios, além de outros (2005, sp).

Ainda sobre essa questão, Maria do Céu de Pinho Ferreira Pinto destaca:

O islão não é encarado somente enquanto credo religioso que condiciona a vida espiritual dos indivíduos; é, acima de tudo, um "modo de vida" que permeia e molda o tecido social. Esta crença reflete-se na tendência de falar do Islão como religião (*dinwadawla*), como um sistema de crenças e de lei (*dinwadunya*) (2003 p. 56).

As citações acima afirmam exatamente o que o Islamismo se tornou no mundo atual, muito mais que uma religião, hoje a crença no profeta Maomé carrega consigo todo um conjunto de princípios para a vida de seus crentes como um todo.

Assim, essa religião transcendeu o seu nicho específico de público inicial. Hoje o islamismo tem seguidores espalhados pelo mundo inteiro e interferindo diretamente em aspectos como cultura e política nos locais onde a religião é atuante.

Antes de prosseguir é importante dissertar um pouco sobre a religião aqui discutida, uma vez que no Ocidente os conhecimentos acerca de tal crença são, em sua maioria, muito rasos.

O Islamismo, Islão, Islã ou Islame, vem da palavra árabe *aslama* "submissão", nesse caso, submissão a Deus (Alá). Os adeptos dessa fé são chamados de *muçulmanos*, que vem da palavra árabe *muslim* "aquele que se submete", sendo errôneo considerar que todo árabe é muçulmano (PINTO, 2003, p. 20).

Sobre a crença muçulmana, Leandro Vilar explica:

No Islão, considera-se Alá como o deus único e Senhor do Universo, criador de tudo e de todos. Considera-se também a existência dos anjos, servos do Senhor e de demônios, servos do Diabo. Acredita-se também nos profetas os quais começaram com Abraão, sendo Mohammed o último desses. Nesse caso, Jesus Cristo é visto como um dos cinco grandes profetas, sendo o antecessor de Mohammed. Os muçulmanos

não o veem como sendo o Filho de Deus e o Filho do Homem, logo não aceitam a Trindade, embora que considerem os milagres feitos por Cristo e sua ressurreição (2012, sp).

Além disso, a religião islâmica prega a concepção de um Juízo Final, do Paraíso para os benevolentes e o Inferno para os pecadores. Considera que os crimes cometidos durante a vida, serão julgados na morte, daí que se deve sempre pregar o bem, não pela salvação própria, mas pelo bem ao próximo e para Deus, assim como ele exigiu (VILAR, 2012, sp).

Hoje o Islão, é a religião com o maior número de seguidores e a que mais cresce no mundo, tendo um número de convertidos estimados em cerca de 1,6 bilhões, ganhando adeptos em todos os cantos do planeta e, não obstante, ainda é uma religião marcada por preconceitos (VILAR, 2012, sp).

Os preconceitos a que Vilar se refere dizem respeito aos povos praticantes de outras religiões que criticam o conservadorismo islâmico e sua suposta tendência bélica, alegando-se que os muçulmanos são terroristas, algo que a mídia distorceu ao longo dos anos, baseada na forma de como algumas pessoas interpretaram as escrituras do *Al-corão*.

De acordo com o dito no parágrafo acima, infelizmente, a mídia vem reportando atos praticados por muçulmanos que fazem com que a cultura islâmica contemporânea seja marcada por movimentos que os especialistas chamam de “ressurgimento”, “revivalismo” ou, ainda, “fundamentalismo” (PINTO, 2003, p. 59).

O que ocorre no chamado fundamentalismo é que os cidadãos ditos fundamentalistas trabalham para uma intensificação da consciência islâmica no nível das massas do mundo muçumano (PINTO, 2003, p. 59).

O fenômeno do fundamentalismo islâmico se faz de muita importância para a cultura islã, uma vez que constitui um mecanismo de caráter sociopolítico que permite tanto a renovação e afirmação do islão contra a

decadência interna que vinha ocorrendo com seus próprios crentes e, ao mesmo tempo, quanto à proteção contra ameaças externas (PINTO, 2003 p. 59-60).

Pinto, em sua obra intitulada “Infiéis na terra do islão: os Estados Unidos, o Médio Oriente e o Islão” (2003), explica que:

O fenômeno de fundamentalismo religioso implica sempre um regresso aos preceitos religiosos originais, aos alicerces puritânicos da fé. Contudo, os movimentos revivalistas atuais nem sempre preconizam a imitação cega e literal dos modos de vida do tempo do Profeta Maomé. Efetivamente, estes movimentos tendem a incorporar novas práticas e valores para reforçar a sua viabilidade no contexto atual (2003, p. 40).

Pinto realça que, apesar da afinidade em termos de ideologia, existe uma grande heterogeneidade em termos de movimentos islamitas. Assim, torna-se uma tarefa extremamente difícil tentar caracterizar o Islão atual, uma vez que o mesmo possui uma variedade imensa de correntes intelectuais e grupos de sociedade muçulmana. Ela afirma que: “De fato, o mais exato seria afirmar que o que realmente define o mundo islâmico é a diversidade dos movimentos” (2003, p. 40).

Os grupos fundamentalistas iniciaram uma proliferação de sua ideologia com maior afinco há cerca de quatro décadas. O objetivo desses muçulmanos é criar um Estado teocrático dentro de uma sociedade que mantenha seus valores norteados pelo islamismo.

Os islâmicos fundamentalistas radicais concentram sua crença em determinados aspectos da doutrina muçulmana, como o conceito de soberania divina (*hakimiyya*) e o papel do *jihad*.

Essa crença numa exclusividade de soberania divina confere a esses cidadãos uma rigidez intelectual dogmática que os fazem rejeitar a leis humanas uma vez que exigem um sistema político seguidor das regras divinas, visto que esta seria a única lei soberana (PINTO, 2003, p.42).

Contudo, os fundamentalistas não rejeitam os trunfos do mundo moderno. Na verdade, eles aspiram a criação de um Estado contemporâneo em termos de meios, mas não em termos de valores. Inclusive, a tecnologia ocidental e seus meios de comunicação têm sido utilizados pelos grupos fundamentalistas com intuito de conscientização das massas a respeito da causa islâmica (PINTO, 2003, p. 42).

A relevância do fundamentalismo islâmico como força política ocorreu a partir do início da década de 1970, quando uma série de acontecimentos no mundo muçulmano trouxe como consequência esse movimento de busca interior de autocrítica dos crentes dessa religião (PINTO, 2003, p. 45).

Na década de 1970 já era residente na Europa uma população muçulmana significativa. Tal população, contudo, teve os olhos do mundo voltados para si somente quando os grupos islâmicos fundamentalistas criaram força suficiente para expandir suas crenças no mundo ocidental, muitas vezes por meio de atos terroristas, tendo como maiores exemplos o atentado ao World Trade Center nos Estados Unidos no ano de 2001 e, mais recentemente, o ataque a Charlie Hebdo, no ano de 2015 na França.

No mundo ocidental contemporâneo, com a globalização, tecnologias, aceleração da vida cotidiana e o foco na caminhada rumo à estabilidade econômica, cada vez menos os cidadãos parecem estar apegados a ideologias religiosas. Pode-se dizer até que, talvez, esse desapego ideológico religioso seja um fator fundamental na diferença entre as sociedades ocidental e oriental.

Essa diferenciação faz justamente com que os cidadãos do ocidente enxerguem os islâmicos com certa hostilidade. De acordo com Pinto: “os ocidentais temem o Islão por sua vitalidade como paradigma religioso civilizacional, e, logo, pelo seu potencial como possível desafio ideológico ao Ocidente” (2003, p. 52).

É fato que nas últimas décadas os fundamentalistas islâmicos tem se mostrado cada vez mais agressivos contra as práticas ocidentais. Especialmente o caso do ataque a Charlie Hebdo demonstra uma hostilidade que não se faz justificada de maneira alguma.

Contudo, se faz importante a reflexão sobre os limites da liberdade expressão religiosa. Até que ponto se deve responder agressividade com mais agressividade? Quais as vantagens seriam extraídas de uma reposta intolerante?

Pois, como já explicitado, tolerar jamais é aceitar o errado, porém, deve-se entender a motivação alheia para as atitudes que os levaram até tal ponto e, assim, procurar a alternativa menos danosa e degradante para ambos os lados.

É a partir dessas observações que se parte para a próxima fase da presente dissertação, na qual será observado com mais detalhe o caso dos muçulmanos na França e da atuação do Estado frente às adversidades culturais sofridas pelos cidadãos dentro do território francês.

Para dar início a esta etapa, será feito um estudo de caso da Lei que proíbe a ocultação da face em espaços públicos do território da França, analisando a estrutura da mesma e as justificativas e fundamentações de sua criação.

No dia 07 de outubro de 2010, na França, foi aprovada pelo Conselho Constitucional n. 2010-613 a Lei n. 2010-1192, que normatiza a ocultação da face em espaço público. A promulgação pelo Presidente da República Francesa se deu no dia 11 do mês de outubro do ano de 2010.

Tal Lei traz em seu núcleo o impedimento dos cidadãos franceses de se utilizarem de quaisquer formas, artigos, artefatos e outros meios

destinados a ocultar a face em espaços públicos. Entende-se como espaço público toda via pública e lugares abertos ao público ou, ainda, lugares destinados aos serviços públicos. Assim sendo, o legislador elenca que são espaços públicos:

São também considerados lugares públicos: praias, jardins públicos, passeios públicos, assim como lugares onde qualquer indivíduo possa e queira pagar por uso deste espaço: cinemas, teatros; os vários tipos de comércio: cafés, restaurantes, lojas; estabelecimentos bancários, rodoviárias, estações de trem; metrô, aeroportos; e também prefeituras, tribunais, hospitais, agências de correios, e instituições de ensino: escolas, colégios, universidades; pronto-socorro, agências de emprego, museus e bibliotecas.²

Conforme a Circular de 02 de março de 2011, relativa à aplicação do ordenamento aqui apresentado, ocultar a face significaria causar receio às exigências mínimas da vivência em coletividade. Tal atitude provém de uma sensação de supressão e ameaça na população.

A mesma Circular justifica que o motivo para o engenho dessa norma é o fato de que o seu país de origem se encontra em situação de necessidade de reafirmação dos valores da República e das exigências do convívio em sociedade. Assim, tal Lei foi divulgada como sendo um desejo nacional de reafirmação.

Ainda nessa Circular, o governo francês explica que, pelo fato de a atitude reprimida na Lei causar as consequências já citadas, ela é conflitante com os princípios de Liberdade, Igualdade e Dignidade Humana que são os preceitos formadores da República Francesa.

Segundo os governantes franceses, a República deve se manter com a face descoberta e embasada em torno do conjunto de valores comuns

² *Constituent des lieux ouverts au public les lieux dont l'accès est libre (plages, jardins publics, promenades publiques...) ainsi que les lieux dont l'accès est possible, même sous condition, dans la mesure où toute personne qui le souhaite peut remplir cette condition (paiement d'une place de cinéma ou de théâtre par exemple). Les commerces (cafés, restaurants, magasins), les établissements bancaires, les gares, les aéroports et les différents modes de transport en commun sont ainsi des espaces publics* (Tradução do autor).

para a construção de um futuro compartilhado entre todos, fato pelo qual ela não poderia convir com qualquer forma de intimidação ou sentimento de exclusão causado pela ocultação da face em público.

O artigo 3º da Lei estabelece a punição que deve ser aplicada aos casos de descumprimento da norma. Neste caso, é cabível pena de multa, podendo variar de acordo com Lei Complementar; ou seja, o valor em espécie pode variar de acordo com a jurisdição onde a infração foi cometida.

Existe ainda a possibilidade de ser substituída por pena alternativa de prestação de serviço voluntário, que poderá ser igualmente pronunciada de acordo com as mesmas jurisdições a título de pena alternativa e/ou complementar. Além disso, a Circular de 02 de março de 2011 regulamentou que:

A prestação de serviço voluntário, adaptado à infração cometida, deve respeitar o valor republicano de igualdade e respeito pela dignidade humana.³

O legislador estabeleceu, também, um prazo de seis meses, a partir da entrada da Lei em vigor, para que tal sanção começasse a ser aplicada. Esse prazo se fez necessário para preparar a sensibilização do público.

O legislador preocupou-se, principalmente, com a absorção do conteúdo da Lei por parte das pessoas que seriam diretamente comprometidas por exercitarem a prática da ocultação da face.

As pessoas diretamente afetadas pela Lei de Proibição da Ocultação da Face receberam uma cartilha de informações sobre a mesma, que foi elaborado pelo Ministério das Cidades Francesas em conjunto com o Ministério

³ *L'obligation d'accomplir un stage de citoyenneté peut également être prononcée par les mêmes juridictions, à titre de peine alternative ou de peine complémentaire. Le stage de citoyenneté, adapté à la nature de l'infraction commise, doit notamment permettre de rappeler aux personnes concernées les valeurs républicaines d'égalité et de respect de la dignité humaine.*

da Solidariedade e Coesão Social e o Ministério do Interior Francês.

Havia uma finalidade de conscientizar a minoria da sociedade francesa que se utiliza das formas de ocultação da face estabelecidas na norma. Assim sendo, a cartilha ajudaria esses cidadãos a compreenderem os motivos e embasamentos do presente ordenamento. Ficou designado ainda que:

[...] em hipótese alguma tal dispositivo significa uma forma de negociação, mas sim de esclarecimento. Oferecendo um serviço personalizado, respeitando o direito das mulheres. ⁴

Mesmo anteriormente à inserção dessa nova norma no ordenamento jurídico Francês, já havia antecedentes jurídicos que previam o rumo tomado pelo governo com a criação dessa Lei em 2010. É o caso do Decreto Nº 2009-724 de 19 de junho de 2009, responsável por inserir no Código Penal do país uma seção X, que no capítulo V, de título IV do livro VI, determinou:

Da Ocultação da Face por Ocasão de Manifestações Sobre Vias Públicas
Art. 645-14 – É punido por multa prevista por Leis Complementares, o fato de uma pessoa, no centro, ou aos arredores imediatos de uma manifestação sobre vias públicas, ocultar voluntariamente sua face afim de não ser identificada, em circunstâncias capazes de causar temor, atingindo a ordem pública. ⁵

O dispositivo acima citado, segundo o seu Decreto de origem, não remete à punição prevista nos casos de pessoas que estão se manifestando conforme seus costumes locais ou também nos casos em que a ocultação do rosto se dê por motivo legítimo e justificado.

Retomando a Lei n. 2010-1192, esta teve como uma de suas

⁴ *L'objectif est de proposer aux personnes qui se dissimulent le visage une information complète sur la loi et un accompagnement personnalisé* (Tradução do autor).

⁵ *De la dissimulation illicite du visage à l'occasion de manifestations sur la voie publique Art. R. 645-14 – Est puni de l'amende prévue pour les contraventions de la cinquième classe le fait pour une personne, au sein ou aux abords immédiats d'une manifestation sur la voie publique, de dissimuler volontairement son visage afin de ne pas être identifiée dans des circonstances faisant craindre des atteintes à l'ordre public.*

consequências a elaboração de penalidades para os casos em que alguém se utilize de força a fim de obrigar outro alguém a ocultar a própria face. O governo francês, na Circular de 02 de março de 2012, alega que:

A repressão deste delito faz jus a vontade dos poderes públicos de lutar vigorosamente contra todas as formas de descriminalização e violência contra as mulheres que se mostram cada vez mais favoráveis ao princípio de igualdade entre os sexos.⁶

Assim sendo, esse delito previsto no artigo 4º da Lei criou o novo artigo 225-4-10 no capítulo V, título II, do Código Penal Francês, que estabelece:

Da Ocultação Forçada da Face:

Art. 225-4-10 – Obrigar outrem, por meio de coação, ameaça, violência, abuso de autoridade ou abuso de poder, em razão de sexo, a punição prevista será de um [01] ano de reclusão e de trinta mil [30.000] EUROS de multa.

[Caso de Majoração] Obrigar menor a ocultação da face, aplica-se a penalidade acima em dobro, ou seja, dois [02] anos de reclusão, e sessenta mil [60.000] EUROS de multa.⁷

A presente Norma se fez aplicada em todos os territórios da República Francesa a partir do dia 11 de outubro de 2011, incluindo além dos conjuntos das grandes cidades, também as suas províncias.

A Circular publicada em de 02 de março de 2011 pelo governo francês estabelece que somente dois fatores é suficiente para que os cidadãos sejam autuados como infratores da Lei em questão, sendo eles: (a) o fato de a pessoa utilizar objetos com finalidade de ocultação da face e (b) esta pessoa se encontrar em espaço denominado público.

⁶ *La répression de ces agissements participe de la volonté des pouvoirs publics de lutter vigoureusement contre toutes les formes de discriminations et de violences envers les femmes, qui constituent autant d'atteintes inacceptables au principe d'égalité entre les sexes.*

⁷ *De la dissimulation forcée du visage*

Art. 225-4-10. – Le fait pour toute personne d'imposer à une ou plusieurs autres personnes de dissimuler leur visage par menace, violence, contrainte, abus d'autorité ou abus de pouvoir, en raison de leur sexe, est puni d'un an d'emprisonnement et de 30 000 € d'amende.

Lorsque le fait est commis au préjudice d'un mineur, les peines sont portées à deux ans d'emprisonnement et à 60 000 € d'amende.

Os objetos a serem considerados *destinados a ocultar a face* também estão especificados na Circular, como:

[...] são aqueles que tornam impossível a identificação de uma pessoa. E não se torna necessário que para isso a face esteja totalmente coberta. Estão expressamente proibidos o uso de gorros, toucas, de véus integrais (burkas, niqab...), máscaras, e/ou qualquer outro acessório ou tipo de vestimenta tendo por efeito, sendo utilizado isoladamente ou associado, a ocultação da face. Tendo em vista que uma infração já caracteriza uma contravenção, a existência da intenção, torna-se indiferente: qualquer que seja o meio utilizado para a ocultação da face já caracteriza um crime.⁸

A Lei ainda prevê, em seu artigo 2º, algumas exceções à norma. Primeiramente, o impedimento não se sobrepõe às pessoas que estiverem se utilizando de ocultação do rosto para casos prescritos ou aprovados pelas disposições legais ou regulamentares.

Um exemplo disso é o caso do artigo 431-1 do Código de Trânsito, que determina o uso de capacetes aos guias e caroneiros de motocicletas e outros veículos de duas rodas motorizados; há também os casos em que a ocultação ocorra por motivos de saúde, que está disposto dentre as Leis trabalhistas sobre a segurança do trabalhador que manuseia artigos perigosos.

Ainda inserido no campo das exceções estão os casos em que a ocultação se dá por motivos de prática esportiva, festas ou manifestações artísticas e de tradições. Dispõe o legislador:

Assim sendo, as procissões religiosas, desde que apresentando uma característica de tradição, entram no campo das exceções à proibição imposta pelo artigo 1º. Sob o título de práticas esportivas figuram as proteções da face previstas em várias categorias.⁹

⁸ *Les tenues destinées à dissimuler le visage sont celles qui rendent impossible l'identification de la personne. Il n'est pas nécessaire, à cet effet, que le visage soit intégralement dissimulé. Sont notamment interdits, sans prétendre à l'exhaustivité, le port de cagoules, de voiles intégraux (burqa, niqab...), de masques ou de tout autre accessoire ou vêtement ayant pour effet, pris isolément ou associé avec d'autres, de dissimuler le visage. Dès lors que l'infraction est une contravention, l'existence d'une intention est indifférente : il suffit que la tenue soit destinée à dissimuler le visage (Tradução do autor).*

⁹ *Ainsi les processions religieuses, dès lors qu'elles présentent un caractère traditionnel, entrent dans le champ des exceptions à l'interdiction posée per l'article 1er. Au titre des pratiques*

O legislador notou também sobre as condutas a serem adotadas nos espaços públicos, discorrendo sobre a função dos chefes de serviços, que, segundo ele, devem, dentro dos locais onde exercem autoridade, prezar pela respeitabilidade do disposto na Lei.

Ficou, então, ao encargo desses chefes explicarem o espírito da Lei aos seus subordinados. E, ao encargo de todo agente público exercer suas atividades de acordo com a Lei, passando o entendimento da mesma para os usuários dos serviços públicos. Dessa forma, será possível que os usuários consigam valer-se da Lei corretamente, criando o bom convívio da sociedade dentro de tais espaços.

A Lei não só deliberou sobre a função dos chefes de serviços, mas também sobre o controle de acesso aos locais públicos, constituindo que:

A partir do dia 11 de abril de 2011 será de responsabilidade dos agentes de serviços públicos, pedir para as pessoas que estiverem com suas faces ocultas, descobri-las, permitindo ou negando acesso aos locais públicos. Em oposição, a Lei não confere a nenhum agente, o poder de exigir o descobrimento da face, ou a retirada da pessoa que já se encontrar em locais públicos.¹⁰

Não obstante precisar as exceções de ocultação da face e a conduta a ser adotada por agentes públicos, o legislador ainda se preocupou em elencar as exceções dos denominados *lugares constituídos de vias públicas, abertos ao público*.

sportives figurent les protections du visage prévues dans plusieurs disciplines (Tradução do autor).

¹⁰ *A compter du 11 avril 2011, les agents chargés d'un service public, qui pouvaient déjà être conduits à demander à une personne de se découvrir ponctuellement pour justifier de son identité, seront fondés à refuser l'accès au service à toute personne dont le visage est dissimulé. Dans le cas où la personne dont le visage est dissimulé serait déjà entrée dans les locaux, il est recommandé aux agents de lui rappeler la réglementation applicable et de l'inviter au respect de la loi, en se découvrant ou en quittant les lieux. La dissimulation du visage fait obstacle à la délivrance des prestations du service public* (Tradução do autor).

Como exemplo, têm-se os automóveis particulares, ocorrendo que uma pessoa a bordo de seu carro particular não está infringindo a Lei em questão, mas não deixa de estar passível às aplicações das leis de trânsito.

Ocorre ainda, uma deliberação sobre o fator das religiões que pregam o exercício do uso de véus. Para o legislador, os véus se enquadram nos artefatos que ocultam a face. Nesse caso específico a Lei dispõe sobre a ausência de restrições ao exercício da liberdade religiosa nos lugares de culto.

Entretanto, a norma prevê a proibição do uso do véu mesmo nas situações em que o cidadão praticante de tal costume se encontra inserido em seu ambiente de culto religioso. Assim sendo a Lei especifica que: “uma vez que estes lugares são abertos ao público, são também diretamente regidos pelo emprego da Lei”.

Os governantes franceses, na Circular de 02 de março de 2011, relativa à aplicação do ordenamento aqui discutido, declararam que a criação da LEI Nº 2010-1192 aconteceu como consequência de um clamor social, de um desejo de reafirmação da República por parte da própria população francesa, nomeando o material informativo publicado sobre a nova Lei de *A República mostra sua cara*.

O portal virtual do jornal francês LE FIGARO, em 07 de abril de 2011, publicou uma reportagem referente aos dados da população francesa e suas religiões, explicando a existência de uma Lei datada de 1872 que proíbe a cobrança pelo Estado Francês sobre dados do censo a partir de questões sobre as crenças religiosas, por considerar que esse tipo de informação possui caráter privado.

Tal princípio foi reafirmado em uma lei aprovada em 06 de Janeiro de 1978, afirmando que “é proibido coletar ou processar dados de caráter pessoal relacionado à origem racial ou étnica, bem como as opiniões políticas, filosóficas ou religiosas”.

Porém, ainda na mesma reportagem, o jornal explica que mesmo sem poder estimar prontamente sobre as porcentagens de cada religião no país o governo tem o direito de fazer perguntas indiretas sobre religião a fim de obter um número aproximado, de modo que usou um critério de origem geográfica das pessoas como base para o cálculo.

O governo computou todas as pessoas que residem na França e são provindas de países detentores de uma população muçulmana dominante, ou cujos pais o são. Esse cálculo permitiu que o Ministério do Interior, que lida com questões relativas à religião, se pronunciasse em junho de 2012 através do ministro Claude Guéant, que declarou: “nós estimamos que haja cerca de 5 a 6 milhões de muçulmanos na França de hoje”.¹¹

Apesar da declaração acima citada, os últimos dados publicados no mês de outubro de 2010 pelo instituto INSEE (*French National Institute for Statistics and Economic Studies*), originários de um estudo chamado de *Trajétórias e origens*, concluiu que a França tem 2,1 milhões de muçulmanos declarados.

Em concordância com tal estudo, estimativas do jornal *Le Figaro* afirmam que, do número levantado pelo Ministério do Interior, apenas 33% são praticantes declaradas de religião islâmica, assim sendo, aproximadamente 2 milhões de pessoas.

Contudo, tem-se que a religião muçumana é a segunda maior população religiosa da França, perdendo apenas para os adeptos do catolicismo romano que, segundo o publicado pela *CIA World Factbook* em 2003, somam em média 83% da população francesa.

¹¹ (Mis à jour le 07/04/2011 à 17:57 | publié le 05/04/2011 à 17:56 - <http://www.lefigaro.fr/actualite-france>)

Os legisladores ainda previram um prazo de seis meses, a partir da entrada da Lei em vigor, para dar início às efetivas sanções de descumprimentos da norma. Fato que se deu para fins de esclarecimento e sensibilização dos aderentes ao uso de artefatos que ocultam a face.

Todavia, diante dos dados citados, existiria algum tempo considerado o suficiente para que, aproximadamente, dois milhões de pessoas deixassem de lado uma vida inteira de crenças e respeito aos seus próprios costumes e tradições?

Ainda sobre os motivos alegados para a concepção da Lei em pauta, alegam os governantes que a atitude de ocultação da face acarreta uma discrepância aos princípios da República Francesa de liberdade, igualdade e dignidade humana (*Circulaire du 2 mars 2011 relative à la mise en œuvre de la loi no 2010-1192 du 11 octobre 2010*).

Mas, como ficam as sensações de indignidade proveniente da exposição de uma parte do corpo, os cabelos, aos quais as mulheres islâmicas consideram sagrada e inviolável, senão pelo ato do casamento?

As mulheres de religião mulçumana depositam uma confiança no ato de ocultar os cabelos. A crença que recai sobre essa privação é proveniente de séculos de tradição passada de ancestrais para descendentes e o núcleo da crença é justamente a visão indigna que se tem das mulheres que usam os cabelos expostos.

Além disso, as mulheres seguidoras de religião islâmica anseiam por honrar seus maridos, assim sendo, a atitude de descobrir os cabelos, ou o rosto para as praticantes radicais, acarreta em um verdadeiro sentimento de indignidade para elas.

Percebe-se, então, que o direito de liberdade clamado na Lei Nº 2010-1192 se encontra equivocado. A religião, para as mulheres adeptas da

religião muçumana, nada mais é do que sua própria *razão*. Assim sendo, ao usar véus que ocultariam a face elas estariam exercendo a liberdade em concordância com sua própria razão. Ou seja, elas estariam exercendo o sentimento de plenitude que cada ser humano procura ao deliberar suas ações e atuar da forma que melhor julgar para si mesmo.

De igual importância também se faz notar a vontade dos franceses em, de alguma forma, amparar as mulheres muçumanas, pois é fato que muitas delas foram criadas dentro de um ambiente islâmico radical. E, às vezes, não desejam continuar a seguir os costumes tradicionais da religião, porém se encontram inseridas em um ciclo onde, independentemente de suas vontades, os costumes da religião são impostos a elas.

Percebe-se claramente o anseio de proteção às mulheres enquadradas no parágrafo anterior no Artigo 225-4-10 do Código Penal Francês. Esse artigo foi implantado como consequência da Lei n. 2010-1192 e dispõe sobre punições para o ato de utilizar-se de força para obrigar que alguma pessoa oculte a própria face.

Sabe-se ainda que o governo francês declarou a vontade dos poderes públicos do país em combater vigorosamente a violência contra a mulher.

Assim sendo, é válido, também, questionar se: se faz legítimo privar inúmeras mulheres do exercício do seu direito de liberdade de expor seus valores e sua crença religiosa em prol da defesa de algumas que anseiam por parar de seguir a religião em questão?

Por fim, é ainda plausível de questionamento o fato de que os cidadãos praticantes de religião islâmica, segundo a Lei, poderiam expressar sua religião em procissões de cunho tradicional em lugares públicos. Entretanto, se encontrariam proibidos de demonstrarem seus hábitos religiosos mesmo dentro dos locais de culto.

Logo, os indivíduos adeptos de crença mulçumana estariam proibidos de demonstrar sua adoração pelos costumes e tradições da religião em locais que são designados exclusivamente para esse fim.

Diante de todo o exposto, compete questionar se existe a possibilidade de a presente Lei ser considerada merecedora de reconhecimento. Visto que, enquanto se declara fundamentada pelo princípio da liberdade, também regulamenta a aplicação de sanção para a simples ação de demonstrar religião em público.

6. ANÁLISE E CRÍTICA DO CASO FRANCÊS: PERSPECTIVAS E LIÇÕES PARA O BRASIL.

A questão aqui desenvolvida traz a análise da Lei Francesa 2012-1192 como subterfúgio para a equalização das questões de choque cultura, mais especificamente na esfera do direito de liberdade religiosa.

A análise teve como foco a magnitude do poder do Estado, em sua dimensão legislativa e política, para regular e interferir no âmbito das manifestações e práticas religiosas quando estas se inserem em confrontos culturais negativos. Ou seja, quando existem dois ou mais pensamentos religiosos que, ao se chocarem trazem percepções e interpretações diferentes por parte do outro.

Essa Dissertação foi desenvolvida pensando especialmente sobre a questão acerca da tolerância religiosa na sociedade brasileira. Se justificando a partir de dados da realidade nacional que desmentem a imagem do Brasil como um país de democracia racial e sincretismo/tolerância religiosa na perspectiva de que a sociedade brasileira é hospitaleira e receptiva aos estrangeiros.

Tensionar o imaginário do Brasil como país hospitaleiro, observando ações intolerantes praticadas por cidadãos, que podem levar o Estado a tomar atitudes por meio da criação de legislação ganha relevância haja vista que nos últimos dez anos, como já demonstrado, nosso país voltou a receber muitos imigrantes.

Deste modo, o contexto de sociedade brasileira atual deve trazer o exercício da tolerância para o centro de suas análises em relação aos encontros culturais.

Sejam esses encontros estruturais (como os de matrizes religiosas de segmentos da população, vistos no item 1 deste trabalho), sejam os que são

renovados na contemporaneidade, como os dos recentes movimentos migratórios.

Com a multiplicidade de crenças e culturas existentes somadas às religiões que estão em processo de criação, o estranhamento e a intolerância com o diferente se faz cada vez mais cotidiano. Assim, percebe-se a importância do exercício da tolerância para o bom andamento dessa sociedade global em que vivemos.

Como já visto anteriormente, no Brasil, são relatados na mídia um grande número de casos de intolerância religiosa. Isso ocorre com determinadas religiões, em especial religiões de origem africana, que são praticadas por uma minoria da sociedade brasileira.

É facilmente percebido que os grupos minoritários são, precisamente, os grupos que mais carecem de amparo, em relação aos direitos fundamentais. Por esse motivo reserva-se um espaço do presente tópico ao direito internacional das minorias religiosas.

Para maior esclarecimento sobre o tema das minorias, Canotilho se manifesta:

Minoria será, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, em minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem das da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de facto e de direitos com a maioria (CANOTILHO, 1995)

Acerca disso, Wucher aduz que “tanto a carta das Nações Unidas quanto a Declaração dos Direitos Humanos não se referem às minorias (são omissas), embora proibam a discriminação em função da raça, do sexo, da língua e da religião” (WUCHER, 2000).

Ainda sobre esse tema, Pires explana:

Em 18 de dezembro de 1992, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Apesar de seu caráter jurídico não-vinculativo, essa Declaração é considerada o instrumento de abrangência global mais generoso em termos de “discriminação positiva”, ou seja, que mais confere direitos especiais a minorias no mundo. (PIRES, 2000)

A partir da adoção dessa Declaração pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o mundo todo começou a debater o assunto das minorias. Assim, finalmente lhe foi auferido a atenção que merece, e que lhe foi por tantos anos se manteve descuidada. O artigo 27 do *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966) dispõe, *com força vinculada entre os Estados Signatários*:

Nos Estados em que já minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, a própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

É importante lembrar que a França, país de origem da Lei que é analisada nessa dissertação, se encontra inserida entre os cinco países que formam o *Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas* (ONU).

Assim sendo, a França, juntamente com os outros países integrantes da ONU, adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Concordando então com seus artigos, incluindo o artigo acima destacado.

Após conceituar minoria, e de fácil entendimento que a situação dos islâmicos em território francês é de grupo minoritário religioso. A respeito do sentimento religioso que abraça a consciência dos seres humanos, Rui Barbosa explana:

A liberdade religiosa, como a liberdade de consciência, é um direito de natureza tão elevada, tão difíceis de palpar são, em teoria, as suas relações com os interesses individuais e sociais do homem, que o povo não se pode apaixonar por ela, compreender-lhe o alcance, tentar-lhe a reivindicação enquanto o não despertam com uma provocação direta e material. (BARBOSA, 1987, p. 23)

Os mais diversos grupos religiosos podem ser enquadrados nas características de uma minoria. É ainda legítimo afirmar que em todos os territórios do mundo, nos dias atuais, residem grupos de minorias religiosas. Grupos numericamente inferiores aos das religiões predominantes em seus países, com propriedades diferenciadas de culto e organização religiosa.

Essas minorias, normalmente, possuem um senso muito grande de solidariedade um para com os outros, visto que necessitam agir dessa maneira em prol da preservação e sobrevivência de sua cultura. Sobre essa necessidade de preservação das minorias religiosas, Soriano reflete:

As minorias de hoje são os prováveis refugiados de amanhã, porquanto se encontram em descompasso com a maioria. A partir de suas peculiaridades como grupo religioso, pode sobrevir um fundado receio de sofrer perseguição, que é o pressuposto básico da condição de refugiado, como se verá no momento oportuno. É óbvio que nem toda minoria sofrerá perseguição, pois a diferença apresentada pelo grupo pode ser tolerada pelo restante da população. No entanto, no momento em que a diferença doutrinária não é tolerada, o grupo em questão passa a ser discriminado e perseguido, de alguma forma. (SORIANO, 2002, p. 67).

Nesse ponto, percebe-se que com o advento da Lei francesa n. 2012-1192 as mulheres islâmicas residentes no território desse país podem ser facilmente encaixadas na definição de perseguidas. Ocorre que a diferença doutrinária da religião dessas mulheres não está sendo tolerada.

Isso acarreta a elas uma perseguição por parte do poder de polícia do Estado. Como já citado, esse poder fiscaliza as ruas do país detendo as mulheres que expressam sua religião com o uso da burca ou do niqab. E as mulheres detidas apenas são liberadas após o pagamento de multas.

Sabe-se que, apesar de existir inúmeros estudos em cima do tema, é de grande dificuldade para um Estado entender até onde deve agir quando se trata de religião. A França, em 2004, por exemplo, agiu de maneira legítima ao proibir os alunos de escolas públicas de ostentar sinais identificadores de credos religiosos.

Essa proibição se fez válida para todos. Como os alunos islâmicos não podem fazer uso do véu, os judeus não podem usar o *quipá* e a cruz no peito para os católicos também foi proibida.

Essa lei reforçou o princípio da laicidade do Estado francês (MAIEROVITCH, 2010), visto que as escolas são locais de aprendizado é cabível que a religião de uma criança não interfira na escolha de livre consciência de outra pela religião que talvez venha a seguir para o resto da vida.

Contudo, a Lei Nº 2012-1192 é focada apenas às mulheres de religião mulçumana. A propósito da dosagem correta de ação do Estado nas questões religiosas, Soriano aclara:

Espera-se do Estado a obrigação de proporcionar uma condição de vida digna a todos, sem discriminação religiosa. Tendo em conta a complementaridade desses direitos (vida e liberdade religiosa), é cediço que ninguém pode ser privado do direito à vida, entendida, aqui, no sentido *lato sensu*; vida plena e abundante, por professar essa ou aquela religião. Destarte, independentemente da religião, a Constituição garante ao cidadão os direitos sociais ao trabalho, classificados pela doutrina como sendo os de segunda geração. Significa dizer que qualquer um tem o direito de manter a sua crença pessoal, e não ser, por isso, discriminado no campo social ou laboral. (SORIANO, 2002, p. 87)

No *website* oficial da França (www.france.fr), o próprio país na página onde estão elencados *instituições e valores* usa o texto de sua Constituição para demonstrar que o: “Valor fundador e princípio essencial da República, a laicidade é uma invenção francesa”. Assim o demonstra:

A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Garante a todos os cidadãos igualdade perante a lei, sem distinção de origem, raça ou religião. Respeita todos os credos.» determina a Constituição de 1958. O “livre exercício de cultos” é reconhecido desde 1905 com a entrada em vigor da lei sobre a separação da Igreja e do Estado. Longe de ser uma arma contra as religiões, este texto restringe-as à esfera privada, consagrando assim a laicidade do espaço público. O Estado francês não privilegia nenhum culto e garante a sua coexistência pacífica de acordo com as leis e os princípios da República.

Ante todo o exposto, percebe-se a falta de coerência entre a Lei francesa Nº 2012-1192 e os princípios que o próprio país alega serem seus norteadores.

Aqui, se deve lembrar o que disse Jorge Miranda em *Manual de Direito Constitucional*: “se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa” (MIRANDA, 1998, p. 21).

Ora, se uma pessoa se encontra juridicamente proibida de praticar sua religião, não haverá liberdade religiosa. Entendendo a vida no sentido lato sensu é claro que o cidadão coibido de exercer sua expressão religiosa está vivendo sem dignidade humana.

No caso da Lei aqui analisada, as mulheres islâmicas estão sendo proibidas de expressar sua religião em espaços públicos, englobando assim desde acesso ao mercado de trabalho e educação.

Diante disso entende-se que essas mulheres não estão recebendo a tolerância conceituada por Voltaire demonstrada no item 4 do presente trabalho. Assim, conclui-se que a proibição do uso do *niqab* e da burca em território francês não é racionalmente tolerante.

Incumbe, também, lembrar que as alegações feitas no website oficial da França são de cunho liberal, assim sendo, a luta de Voltaire pela implantação de práticas de tolerância e do pensamento liberal dentro do território francês se fez valer.

Mesmo que teoricamente, hoje, o país se considera uma república liberal respeitadora de todas as minorias. As ideias de Voltaire foram e são, até os dias atuais, de grande importância para o bom funcionamento das sociedades.

O cidadão deve sempre se lembrar dos ensinamentos do filósofo e tentar aplicá-los o máximo possível tanto no ordenamento jurídico dos países quanto na vivência entre os seus jurisdicionados.

Por fim, cita-se Soriano para uma noção de encerramento sobre a importância do princípio de separação entre a Igreja e o Estado e da liberdade religiosa:

Os princípios da liberdade religiosa e da separação Igreja/Estado possuem importância ímpar em ordens democráticas materiais, pois estão ligados à esfera íntima dos indivíduos, à suas mais pessoais convicções. Seu desrespeito gera a discriminação, a exclusão, e, ainda, os chamados *prisioneiros de consciência*. Atos de intolerância religiosa, realizados pelo Estado ou com a conivência deste, podem representar uma quebra da democracia material e do tratamento igualitário destinado às pessoas. O favorecimento de qualquer crença ou culto, a imposição de quaisquer ônus aos membros de certas comunidades religiosas ou a exclusão da plena participação das atividades da vida política de fiéis de alguns credos representam a incapacidade de conviver com o plural e de respeitar as minorias. Ora, esses fatores todos são condição para a construção de uma ordem democrática material. (SORIANO, 2002, p. 23).

Ainda, com intuito de finalizar o trabalho, é de importante entendimento a atrocidade que é tornar qualquer pessoa prisioneiro de sua própria consciência.

Não há motivos que justifiquem o impedimento de consciência do ser humano. Todo o cidadão, até mesmo os reprimidos exteriormente, possui dentro si suas próprias ideias e entendimentos a respeito daquilo que os cerca.

Conforme exposto em todo o decorrer do presente trabalho, verificou-se que a Lei francesa Nº 2012-1192 interfere nos direitos individuais das mulheres de religião muçumana residentes no país.

Também se pôde perceber que a norma estudada prevê a proibição do uso do véu mesmo nas situações em que o cidadão praticante de tal costume se encontra inserido em seu ambiente de culto religioso. Com isso, tem-se que tal Lei também está coibindo o direito de culto e organização religiosa.

Foi percebido que a Lei enquanto se declara fundamentada pelo princípio da liberdade, também regulamenta a aplicação de sanção para a simples ação de demonstrar religião em público. Demonstrando assim certa falta de coerência em seu texto.

Como já visto anteriormente, o Estado está no seu direito de impor algumas normas quando na necessidade de intervir no comportamento dos cidadãos reprimindo determinadas ações que desembocam em desordem pública.

Contudo, ao analisar o caso da Lei Francesa 2012-1192 vê-se que a questão do véu, principalmente dos *niqabs*, cobrindo exclusivamente os cabelos das próprias mulheres que creem no islamismo, percebe-se que não há aí um fato gerador de desordem pública ou ofensa direta a terceiros.

Assim sendo, a Lei aqui estudada, ao ser aplicada como subterfúgio para a equalização para as questões de choque cultural, se fez exacerbada diante dos princípios de liberdade e tolerância que deveriam nortear as ações do Estado.

Ficou aparente que os diferentes grupos de cidadãos que a humanidade abriga, possuem a capacidade de tolerar os diferentes sem deixar suas próprias razões de lado. E que, com a prática da tolerância a sociedade tem a oportunidade de viver em harmonia.

Contudo, ficou também esclarecido que a liberdade religiosa não é um direito absoluto. E nem pode ser usada como escudo protetivo a fim de mascarar atividades ilícitas ou que transtornem a ordem pública. Portanto os cidadãos religiosos possuem, igualmente com todos os cidadãos, o dever de respeitar o Estado Democrático de Direito.

Foi por fim verificado que as mulheres islâmicas ao serem proibidas de expressar sua religião em espaços públicos, estão sendo privadas de seus direitos à liberdade de expressão.

Pois se tem que essas mulheres não podem manifestar os dogmas em que acreditam. Tornam-se, assim, escravas de suas próprias consciências. Conclui-se então que é correta a afirmação de que a Lei aqui analisada não se faz racionalmente tolerante.

Ocorre que, em que pese a análise mais detalhada fazer com que se verifique a falta de tolerância direcionada ao povo de religião muçulmana, ainda não se lê expressamente na Lei referências diretas às mulheres de religião islâmica.

A Lei clama por vários princípios da República para inibir o ato de cobrir o rosto em espaços públicos, citando em alguns artigos sobre os artefatos religiosos e logo após retoma a escrita sobre os princípios que regem o bom funcionamento da República.

Assim, ao passar pelos artefatos religiosos, mesmo que citando expressamente as vestimentas de burca e o niqab, o legislador o faz de maneira que tende a deixar essa parte obscura, como que mascarando uma das reais intenções da Lei.

Percebendo toda a situação atual do território francês em relação aos muçulmanos, entende-se que essa Lei foi redigida com intuito de trazer de maneira velada a intolerância para com a cultura islâmica.

Dessa forma, há que se estar atento à situação brasileira uma vez que se apresenta em importante momento no que diz respeito a demanda de seus imigrantes. Primeiramente recomenda-se que seja espalhada e exercitada a ideia de tolerância entre os cidadãos comuns para que a trabalhem em seus dia-a-dia.

Em seguida recomenda-se que sejam voltadas as atenções para os projetos de legislações, tendo como intuito detectar uma possível motivação de intolerância sendo mascarada em formato de Lei. Visto que tal atitude pode comprometer a liberdade individual de uma parcela de indivíduos de tal maneira a trazer a tona conflitos internos que venham a prejudicar sua liberdade de pensamento e expressão.

Ainda que a quantidade de pessoas atingidas por uma Lei intolerante seja uma parcela mínima de determinada sociedade, essa parcela é formada por seres humanos e, como visto anteriormente, os direitos de liberdade de expressão são amplamente amparados por decretos e pactos Internacionais.

Isto ocorre justamente por ser de entendimento global comum que todo indivíduo tem direito a fatores mínimos de qualidade de vida. Estando entre esses fatores a tranquilidade psicológica e a paz social necessária para que se possa acreditar e seguir os dogmas que melhor lhe convém e que mais se encontre de acordo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho foi introduzido com demonstrações de casos práticos de intolerância religiosa decorrentes de choques culturais negativos ocorridos em território brasileiro. Explanando o intuito de problematizar o uso da legislação como subterfúgio para a equalização das questões de choque de cultura, mais especificamente no âmbito do direito de liberdade religiosa.

A proposta de foco foi a análise da amplitude do poder do Estado, em sua dimensão legislativa e política, de regular e interferir no âmbito das manifestações e práticas religiosas quando estas se inserem em confrontos culturais negativos. Ou seja, quando existem dois ou mais pensamentos religiosos que, ao se chocarem trazem percepções e interpretações diferentes por parte do outro.

Para isso, a presente pesquisa contou com a elaboração de uma análise sobre os conceitos de tolerância e liberdade. Foi averiguado as consequências negativas da criação de normas políticas limitadoras de liberdades pessoais, sendo notado que a aplicação de normas restritivas de liberdades individuais não interfere na razão própria de cada indivíduo, que, em seu âmago segue com sua cultura e crenças.

Foi averiguado, ainda nesta segunda parte do trabalho, que, na esfera do Direito Internacional a tolerância e a liberdade religiosa se encontram vastamente garantidas. Como, por exemplo, na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* traz, que traz em seu artigo 18, a previsão de que todo o ser humano tem direito à liberdade religiosa. Nisso está incluída a liberdade de manifestar a própria religião de maneira a ensiná-la, praticá-la, cultuá-la ou, ainda, observá-la, isso tanto em público como em particular.

Ficou estipulado que a liberdade religiosa não se faz absoluta perante o Estado. Não é uma liberdade ilimitada. Tanto no que diz respeito ao Estado como no que diz respeito a Deus. Portanto assim como o Estado os cidadãos

também possuem o dever de respeitar o Estado Democrático de Direito, mesmo que ao final prestem contas ao seu próprio Deus.

Foram trabalhadas também algumas questões sobre o mundo globalizado e multiculturalismo. Foram expostos conceitos e reflexões onde se percebeu que o diálogo intercultural, em que pese ter sido facilitado pelo o fator de proximidade geográfica que vem ocorrendo no mundo globalizado, ainda possui muitos obstáculos a serem superados.

Mobilizar questões de crenças, princípios, e ideais que norteiam a vida de cidadãos não é tarefa fácil. Em uma relação de multiculturalismo há que existir ponderação por ambas as partes do diálogo intercultural. Ou seja, guardadas as devidas proporções da *dignidade* de cada pessoa, é importante que ambos os lados trabalhem para um bom relacionamento social.

A presente dissertação também direcionou atenção aos princípios de solidariedade e tolerância. No aspecto tolerância teve-se maior embasamento na ideia do filósofo Voltaire, já no que tange a solidariedade foi trabalhado de acordo com o prof. Guilherme Massaú.

Lembrando que o vocábulo tolerância traz em torno de si uma grande desconfiança, visto que há confusão sobre tolerar ser aceitar os erros. Porém, praticar a tolerância em hipótese alguma significa aceitar o que se considera errado. O que ocorre é que as ideias diferentes de cada ser humano devem ser aceitas de forma coerente e com bom senso.

A solidariedade foi tida como um dos principais princípios para a efetivação de uma sociedade nos moldes do cosmopolitismo, sendo ele sustentado na própria natureza do homem, que é um ser social.

Lembrando que as características individuais dos cidadãos não devem ser suprimidas em detrimento da coletividade, a solidariedade deve ser constituída como elemento de balanceamento entre o aspecto individual e o

aspecto social, pois ambas são partes integrantes do ser humano.

Em seguida, foi feita uma análise esmiuçada da Lei francesa que se encontra no cerne da questão do presente trabalho, uma vez que a mesma desperta preocupações na possibilidade de ser tida como norma exemplo para países que sofrem de choques culturais negativos em detrimento de grande demanda de imigração.

Assim sendo, foi indagado se existe a possibilidade de tal Lei ser considerada merecedora de reconhecimento. Uma vez constatado que a mesma enquanto se declara fundamentada pelo princípio da liberdade, também regulamenta a aplicação de sanção para a simples ação de demonstrar religião em público.

Passou-se então a analisar criticamente a Lei francesa 2012-1191 a fim de se extrair ensinamentos para o Brasil. Sendo concluído que, independente dos casos de intolerância ocorridos em território brasileiro, os legisladores não devem tomar de exemplo o caso francês de utilização de norma para equalização dos casos de choque cultural negativo.

Pois, em não se tratando de casos extremos onde se tenha ameaça ao bem estar social, esta dissertação de mestrado não considera racional que o Estado utilize seu poder para restringir liberdades individuais.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia.** – São Paulo: Martins Fontes, 1998

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Tolerância religiosa e a política de reconhecimento.** 18/09/2012 – Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/33919-toler-ncia-religiosa-e-a-pol-tica-de-reconhecimento/download?header=true>

AMORIM, Felipe. **Número de denúncia de intolerância religiosa no disque 100 é o maior desde 2011.** 21/01/2016, Notícias UOL. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/01/21/n-de-denuncias-de-intolerancia-religiosa-no-disque-100-e-maior-desde-2011.htm>

ANDRIOLI, Antonio Inácio. **A Ideologia Da “Liberdade” Liberal.** Revista Espaço Acadêmico, n. 53, ano V, Out. 2005. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/053/53andrioli.htm>, acessado em 20 mai. 2013.

ANIBAL, Felipe. **Xenofobia se converte em agressões contra imigrantes haitianos.** 19/10/2014, Gazeta do Povo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/xenofobia-se-converte-em-agressoes-contra-imigrantes-haitianos-ef4atki1925lz2d0e34rtiudq> - Acesso 20 fev. 2016

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** – Livro I. Tradução de Gama Kury, M. São Paulo: Nova Cultural, 1996, pp. 118-136, (Coleção Os Pensadores).

_____. **Tratado de metafísica.** Trad. Marilena de Souza Chauí, Bruno da Ponte e João Lopes Alves. In: Os pensadores. 2. ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1978-B.

BARROSO, Marcela Giorgi. **Multiculturalismo e Direito Internacional** - 2000. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5230

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol. 1 – São Paulo: Saraiva, 1988-1989.

BAUMAN, Zygmunt. **A liberdade**. – Lisboa: Ed: Estampa, 1989.

BIOGRAPHY Channel website, The.: Voltaire. Disponível em: <http://www.biography.com/people/voltaire-9520178>., Acessado em 05 mai. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11ª Ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Ana Karenina Righetto. **Os princípios republicano-constitucionais da liberdade religiosa e da separação Igreja: Estado e seus históricos nas constituições brasileiras**. AMICUS CURIAE – Revista do Curso de Direito da UNESC/Universidade do Extremo Sul Catarinense n.1 (2004) – Criciúma: UNESC, 2004.

BRASIL, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11635.htm

CAUMONT, Andrea. **Pew research Center**. 12/10/2013, Pew Research Center. Disponível em: <http://www.pewresearch.org/fact-tank/2015/11/17/5-facts-about-the-muslim-population-in-europe/> - Acesso em 28/12/2015

CENTRAL Intelligence Agency. **The World Factbook: France**. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/fr.html>, Acesso em 10 out. 2012.

COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário filosófico**. Tradução Eduardo Brandão – São Paulo: Martins Fontes, 2003.

COSGROVE, Michael. **How does France count its Muslim population?**. Le Figaro, France. Publicado em 07 abr. 2011. Disponível em: <http://plus.lefigaro.fr/note/how-does-france-count-its-muslim-population-20110407-435643>, Acesso em 22 set. 2012.

COSTA, Adilson. **Prefeito de Durval na região metropolitana de Montreal se recusou a retirar a carne de porco do cardápio das escolas**. 28/01/2016 – Disponível em: <http://adilsoncosta.tv/prefeito-de-durval-na-regiao-metropolitana-de-montreal-se-recusou-a-retirar-a-carne-de-porco-do-cardapio-das-escolas/> - Acesso em 03 de jun. de 2016

COX, Robert W. **Globalization, Multilateralism and social Change**. United Nations University, vol. 13, n. 1, Tóquio, julho de 1990,p.2

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA. 1995. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org> – Acesso em 28 de Maio de 2016

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br> – Acesso em 28 de maio de 2016

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Vol 3, São Paulo: Saraiva, 1998.

DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; EDGAR A. Paulo/ organizadores. **Desafios da globalização**. Resende – Petrópolis/RJ, Editora: Vozes, 1997.

ERLANGER, **Steven**; CAMUS, **Elvire**. **In a Ban, a Measure of European Tolerance**. The New York Times. Publicado em 01 set. 2012. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/09/02/world/europe/tolerance-eases-impact-of-french-ban-on-full-face-veils.html?pagewanted=all&r=0>, Acesso em 18 out. 2012.

FERREIRA, Julio Cesar. **Tolerância ou intolerância: uma reflexão a partir de Voltaire**. Pensamento extemporâneo: Filosofia a Qualquer tempo. Publicado em 25 jun. 2009. Disponível em: <http://pensamentoextemporaneo.wordpress.com/2009/07/25/tolerancia-ou-intolerancia-uma-reflexao-a-partir-de-voltaire/>, Acessado em 15 mar. 2013.

_____. **Voltaire: Voltaire e o iluminismo**. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. Coleção grandes filósofos. – São Paulo: editora UNESP, 1999.

FINN, Karine. **Direito á diferença**: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo em Piovesan, Flávia (Coord). Direitos humanos V. I./Curitiba: Juruá, 2006, págs: 38 a 55

FORTES, Luiz Roberto Salinas. **O Iluminismo e os reis filósofos**. 8.ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

FRANÇA. **Circulaire du 2 mars 2011 relative à la mise en œuvre de la loi n.2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public**. Journal Officiel de la République Française. Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/jopdf/common/jo_pdf.jsp?numJO=0&dateJO=20110303&numTexte=1&pageDebut=04128&pageFin=04130, Acesso em 01 nov. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa da França**. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/english/8ab.asp>, Acesso em 27 out. 2012.

_____. **Décret n. 2009-724 du 19 juin 2009 relatif à l'incrimination de dissimulation illicite du visage à l'occasion de manifestations sur la voie publique.** Journal Officiel de la République Française. Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/jopdf/common/jo_pdf.jsp?numJO=0&dateJO=20090620&numTexte=29&pageDebut=10067&pageFin=10067, Acesso em 04 nov. 2012

_____. **Igualdade e liberdade.** 2. Ed. – Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. **Loi n. 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public.** Journal Officiel de la République Française. Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/jopdf/common/jo_pdf.jsp?numJO=0&dateJO=20101012&numTexte=1&pageDebut=18344&pageFin=18344, Acesso em 01 nov. 2012.

FRANCISCO, Rachel Herdy de Barros. **Dialogo intercultural dos direitos humanos.** 2003. Disponível em: http://www.dhdi.free.fr/recherches/droithomme/memoires/Rachelmemoir.htm#_ftn1

GAARDER, Jostein. **O livro das religiões.** 1ª Ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GANDHI, Mahatma. **A única revolução possível é dentro de nós.** – Versão para ebooks. São Paulo: Projeto Periferia (www.geocities.com/projetoperiferia), 2004.

HACKETT, Conrad. **5 facts about Muslim population in Europe** – 17 de novembro de 2015. Disponível em:

HAYEK, Friedrich August. **New Studies in Philosophy, Politics, Economics and the History of Ideas.** Londres: Routledge & Kegan Paul, 1990, p. 120.

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**, 4^o edição, Rio de Janeiro, Editora: Civilização Brasileira, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação metafísica dos costumes**. In: Crítica da razão pura e outros textos filosóficos. – São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LAZZARI JUNIOR, Julio Cezar. A Religião Racionalista de Voltaire. *Kínesis*, Vol. IV, n^o 08, Dezembro 2012, p. 147-164. Disponível em: <http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/juliojunior.pdf>, Acessado em 23 mai. 2013.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. In: Discursos, Ensaios e Conferências. – São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MARKOVIC Mihailo. “The Meaning of Recente Social Changes in Eastern Europe”. **Praxis International**, vol. 10, n. 3-4, Cambridge, outubro de 1990 – janeiro de 1991, pp. 213-23; cit. da p.213.

MASSAU, Guilherme. **O princípio republicano constituinte do mundo-da-vida do Estado constitucional cosmopolita**. – Ijuí: Ed, Ijuí, 2016

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. Ed., Tomo IV. – Coimbra: Coimbra Editora. 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, 2^a Ed. – São Paulo: Atlas, 1998.

NASCIMENTO, Maria das Graças Silva do. **Voltaire: A razão militante**. – São Paulo: Moderna, 1993.

OLIVEIRA, Celice Gomes Carmo. **Direitos Humanos como projeto cosmopolita insurgente na concepção de globalização contra-hegemonica.** Setembro/2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10532/direitos-humanos-como-projeto-cosmopolita-insurgente-na-concepcao-de-globalizacao-contra-hegemonica>

Página de história geral. **Expansão islâmica: muçulmanos dominaram a península ibérica.** 03/07/2005, Uol Educação. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/expansao-islamica-muculmanos-dominaram-peninsula-iberica.htm> - Acesso em 20 fev. 2016

PINTO, Maria do Céu de Pinho Ferreira. **Infiéis na terra do Islão: os Estados Unidos, o Médio Oriente e o Islão.** 1ª Ed. – São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos I.** – Curitiba: Juará, 2006

PUFF, Jefferson. **Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil?** 21/01/2016, BBC online. Disponível em:

PUFF, Jerfferson. **Racismo contra imigrantes no Brasil é constante.** – 26/08/2015, BBC Brasil. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150819_racismo_imigrantes_jp_rm - Acesso em 20 fev. 2016

ROBINSON, Francis. **O mundo islamita: esplendor de uma fé.** 39ª Ed. – São Paulo: Cea Bermúdez, 1997.

RODRIGUES, Alex. **Denúncia de intolerância religiosa cresce mais de 600% em 2012.** 21/01/2013, Agência Brasil. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-01-21/denuncia-de-intolerancia-religiosa-cresce-mais-de-600-em-2012>

SANTOS, Boaventura de Sousa. "Por uma concepção multicultural de direitos humanos", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 48, 11-32. 1997

_____. **A gramática do tempo para uma nova cultura política**. Porto: Afrontamento, São Paulo: Editora Cortez, 2006 (2ª edição).

_____. **A sociedade global**. 10ª edição, Rio de Janeiro, Editora: Civilização

_____. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHWARTZ, Bernardo. **Direito Constitucional Americano**. – Rio de Janeiro: Forense, 1955.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1. Ed. – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TRUDA, Felipe. **Homem aborda frentista haitiano, cita desemprego no país e ironiza: “sorte”**. 03/06/2015, G1 RS TV Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/06/homem-aborda-frentista-haitiano-cita-desemprego-no-pais-e-ironiza-sorte.html> - Acesso 20 fev. 2016

VASCONCELOS, Daniela Mateus de. **A globalização dos direitos humanos: impactos e desafios na ordem mundial contemporânea - 2003**. Disponível em: http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_X.pdf

VILAR, Leandro. **A expansão islâmica: VII – XII**. 25/06/2012, Seguindo os passos da História. Disponível em:

<http://seguindopassoshistoria.blogspot.com.br/2012/06/expansao-islamica-vii-xii.html> - Acesso em 20 fev. 2016.

VOLTAIRE, M.A. **Tratado sobre a tolerância**. 2. Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **O filósofo ignorante**. Tradução de Marilena de Souza Chauí, Bruno da Ponte e João Lopes Alves. In: Os pensadores. 2. ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1978-A.

ZAREMBA, Júlia. **Vítima de intolerância religiosa, menina de 11 anos é apedrejada na cabeça após festa de candomblé**. 16/06/2015, EXTRA Globo. Disponível em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/vitima-de-intolerancia-religiosa-menina-de-11-anos-apedrejada-na-cabeca-apos-festa-de-candomble-16456208.html>